

SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA GIROLANDO

REGULAMENTO



2024

(APROVADO PELO MAPA EM 19/06/2024)
Informação nº 18/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21028.011548/2020-07

ÍNDICE

Capítulo I	DA ORIGEM E DOS FINS	Página 2
Capítulo II	DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO	Página 3
Capítulo III	DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO	Página 6
Capítulo IV	DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES	Página 9
Capítulo V	DA RAÇA GIROLANDO E DE SUA CLASSIFICAÇÃO	Página 12
Capítulo VI	DO PADRÃO RACIAL	Página 15
Capítulo VII	DO REGISTRO GENEALÓGICO	Página 16
Capítulo VIII	DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS	Página 17
Capítulo IX	DOS NASCIMENTOS	Página 24
Capítulo X	DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS	Página 26
Capítulo XI	DOS NOMES E AFIOS	Página 28
Capítulo XII	DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE	Página 29
Capítulo XIII	DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA	Página 32
Capítulo XIV	DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA	Página 35
Capítulo XV	DA MORTE	Página 37
Capítulo XVI	DA INATIVAÇÃO	Página 37
Capítulo XVII	DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO	Página 37
Capítulo XVIII	DAS RETIFICAÇÕES	Página 38
Capítulo XIX	DOS EMOLUMENTOS	Página 39
Capítulo XX	DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES	Página 40
Capítulo XXI	DAS AUDITORIAS	Página 41
Capítulo XXII	DISPOSIÇÕES GERAIS	Página 42
ANEXO I – IDENTIFICAÇÕES OFICIAIS DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA GIROLANDO		
ANEXO II – NOMENCLATURA EXTERIOR DO GIROLANDO		
ANEXO III – GLOSSÁRIO		
ANEXO IV – PADRÃO RACIAL		

CAPÍTULO I DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º - O Serviço de Registro Genealógico (SRG) da Raça Girolando é mantido e executado em todo o Território Nacional pela Associação Brasileira dos Criadores de Girolando – GIROLANDO, com sede e domicílio legal na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, registro sob o nº BR-59, de acordo com a Lei nº.4.716 de 29/06/65 e sua regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 8.236 de 05/05/14 e será regido pelo presente Regulamento e pela legislação pertinente do MAPA em vigor.

Art. 2º - Toda organização, livros ou fichas de registros e arquivos do SRG ficarão a cargo da GIROLANDO, que responderá pela exatidão dos registros que efetuar e dos certificados e relatórios que expedir.

Parágrafo único - Toda a execução dos trabalhos poderá ser efetuada utilizando recursos manuais ou eletrônicos, resguardada a segurança das informações.

Art. 3º - Constituem objetivos primordiais do SRG:

- a)** promover, pelos meios ao seu alcance, o desenvolvimento, o melhoramento e a padronização da raça Girolando, assegurando a perfeita identidade dos bovinos inscritos em seu livro, bem como a autenticidade e a legitimidade dos documentos que expedir com base em seus assentamentos para realizar a seleção da raça;
- b)** efetuar o registro genealógico e o controle de genealogia e de desempenho dos cruzamentos envolvendo as raças Gir e Holandesa, ou seus mestiços, visando à formação da raça Girolando, tendo por objetivo a criação de um grupamento étnico brasileiro capaz de produzir leite, em sistema produtivo economicamente viável, nas condições tropicais e subtropicais, de acordo com determinações emanadas do MAPA;
- c)** manter a supervisão e a fiscalização sistemática em todas as propriedades e locais que tenham animais registrados e/ou controlados, para acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos atinentes a este regulamento e garantia da perfeita identificação dos reprodutores e matrizes;
- d)** manter intercâmbio com entidades similares nacionais e estrangeiras, buscando o aprimoramento e melhoramento zootécnico da raça Girolando;
- e)** incentivar e fomentar o melhoramento genético da raça, através da utilização de animais melhoradores, com base nas provas de produção e tipo;

- f) organizar e manter o acervo técnico e histórico da raça, no Brasil;
- g) habilitar, credenciar e descredenciar os inspetores de registro encarregados dos serviços de identificação e determinação da composição racial dos animais;
- h) promover auditorias periódicas para assegurar a uniformidade dos critérios e cumprimento das normas;
- i) prestar ao MAPA, através de seus órgãos competentes, as informações exigidas por força de legislação ou de contrato, dentro dos prazos estabelecidos;
- j) colaborar com os Poderes Públicos em todos os problemas nacionais atinentes à pecuária leiteira.

Art. 4º - Para cumprimento de seus objetivos, o SRG exercerá o controle de cobrição, gestação, nascimento, baixas, nome e afixo, composição racial, identificação e transferência de propriedade, exame de DNA, inspeção zootécnica, teste de progênie dos reprodutores, controle leiteiro e avaliação genética de matrizes, outras provas de desempenho e conformação de tipo, arquivo zootécnico do criador, emolumentos e assim como de outras documentações e atividades pertinentes ao SRG e Provas Zootécnicas.

§ 1º - O SRG promoverá a inscrição dos bovinos que satisfaçam as exigências ou normas estabelecidas neste Regulamento e procederá a expedição, com base em seus assentamentos, de Certificados de Registro, Certificados de Controle de Genealogia, Propriedade e Produção, bem como de qualquer outra documentação ligada às suas finalidades específicas, e serão uniformes e padronizados em todo o território nacional, conforme modelos constantes deste regulamento, aprovados pelo MAPA.

§ 2º - O SRG contará, em sua estrutura, para cumprimento de suas atribuições e finalidades com:

- I) Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG):
 - a) Superintendentes do SRG, titular e suplente;
 - b) Sessão técnica administrativa (STA).
- II) Conselho Deliberativo Técnico (CDT).

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 5º - A SSRG será dirigida por um Superintendente do SRG com formação obrigatória em engenharia agrônoma, medicina veterinária ou zootecnia, com experiência profissional na raça Girolando.

Art. 6º - O Superintendente, bem como seu suplente, serão indicados pelo presidente da GIROLANDO ao órgão competente do MAPA, mediante encaminhamento de toda documentação necessária, para aprovação e credenciamento, conforme a legislação vigente.

Parágrafo único - O Superintendente suplente deverá ter anuência formal quanto à sua indicação pelo Superintendente titular.

Art. 7º - O Superintendente poderá contar com uma assessoria constituída por técnicos qualificados, do quadro da Entidade e de outros que tenham se distinguido por trabalhos expressivos no campo da pesquisa ou do ensino.

Art. 8º - Compete ao Superintendente:

- a)** executar o SRG em conformidade ao regulamento aprovado pelo MAPA;
- b)** dirigir, coordenar e supervisionar o SRG, cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos deste regulamento;
- c)** sugerir à Diretoria, nomes de inspetores de registros em condições de executar os trabalhos do SRG, bem como opinar sobre a conveniência da renovação de contratos de prestação de serviços já existentes;
- d)** sugerir, quando solicitado pela Diretoria, nomes para compor o CDT;
- e)** participar das reuniões da Diretoria, quando convocado;
- f)** subscrever e apresentar à Diretoria, na primeira quinzena do mês de fevereiro de cada ano, um relatório dos trabalhos executados pela SSRG no ano anterior e um relatório geral no fim de seu mandato;
- g)** apresentar à Diretoria para conhecimento e ao MAPA, em cumprimento à legislação vigente, o relatório anual das atividades do SRG;
- h)** informar ao CDT e ao MAPA, as denúncias de fraudes ou quaisquer irregularidades relacionadas com o SRG;
- i)** credenciar e descredenciar os inspetores de registro genealógico e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento das regras previstas neste regulamento;
- j)** receber e julgar os recursos dos criadores e das comissões ou inspetores de registro;

- k)** assinar os certificados de registro genealógico e de controle de genealogia, transferências de propriedade e outros documentos pertinentes ao SRG, de próprio punho ou eletronicamente;
- l)** estabelecer as diretrizes para execução do SRG, mantendo a uniformidade de critérios e padrões técnicos em todo o território brasileiro, de conformidade com as decisões do CDT;
- m)** promover o treinamento adequado e atualização técnica periódica dos inspetores de registro;
- n)** instaurar e instruir os processos de sindicância contra os que infringirem este regulamento, encaminhando-os ao CDT;
- o)** participar das reuniões do CDT;
- p)** guardar e responsabilizar-se pelo acervo do SRG e informações nele contidas;
- q)** providenciar para que os livros, fichários e marca de uso exclusivo do SRG, bem como quaisquer documentos ao mesmo pertencente, sejam mantidos em local ou dependências onde fiquem permanentemente resguardados, de forma a evitar o acesso ou presença de estranhos a este serviço;
- r)** propor ao CDT as adequações que se fizerem necessárias a este regulamento e encaminhar as deliberações para conhecimento da Diretoria;
- s)** assegurar a todos os criadores o acesso aos serviços básicos de comunicações (cobrição, nascimento, baixas e transferências) e de registros e controles, tanto nas plataformas eletrônicas disponíveis quanto através dos meios manuais;
- t)** suspender ou cassar o registro genealógico ou o controle de genealogia de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
- u)** negar pedido de registro genealógico ou de controle de genealogia de animais que não atenda ao regulamento do SRG;
- v)** prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao SRG ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;
- w)** realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares;
- x)** supervisionar o Colégio de Jurados da Raça Girolando – CJRG.

Art. 9º - Compete ao Superintendente suplente substituir o titular na sua ausência e exercer atividades por este designadas.

Art. 10º - A Seção Técnica Administrativa - STA, encarregar-se-á das tarefas de:

- a)** recepção, com protocolo de entrada, análise, triagem e encaminhamento dos documentos e informações para o respectivo processamento;
- b)** comunicação, prestando orientação e esclarecimentos aos usuários do serviço;
- c)** análise, processamento das informações recebidas e seu registro nos documentos oficiais a serem emitidos, e, estatísticas dos dados;
- d)** expedição dos certificados de registro genealógico e de controle de genealogia aos criadores;
- e)** arquivamento de todas as informações e acervo gerado pelo SRG, mediante uso de técnica adequada, atualizada, eficiente e fidedigna, dando conhecimento ao MAPA.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 11 - O CDT, é um órgão colegiado integrante do SRG de orientação, julgamento e deliberação superior sobre os assuntos de natureza técnica e de estabelecimento de diretrizes para desenvolver e aprimorar a raça Girolando.

Art. 12 - O CDT será composto por 11 (onze) membros, conforme a seguir:

- a)** um representante designado pelo MAPA, titular e suplente, obrigatoriamente Auditor Fiscal Federal Agropecuário, Médico Veterinário, Zootecnista ou Engenheiro Agrônomo, não podendo ser o presidente do referido conselho;
- b)** o Superintendente do SRG em exercício, membro nato do CDT, não podendo ser o presidente do referido conselho e não terá direito ao voto quando tratar de julgamento dos seus atos;
- c)** 09 (nove) membros efetivos, associados ou não da GIROLANDO, escolhidos pela Diretoria Executiva, sendo no mínimo a metade mais 01 (um) com formação profissional em Zootecnia, Agronomia ou Medicina Veterinária, podendo um destes ser membro da Diretoria, não podendo ser o presidente do referido conselho.

§ 1º - A primeira reunião do CDT será convocada e coordenada pelo Presidente da GIROLANDO, que conduzirá o processo de votação, entre os membros efetivos, para eleição do Presidente do CDT, que terá o mandato coincidente com o da Diretoria Executiva da GIROLANDO.

§ 2º - O Presidente do CDT deverá obrigatoriamente ter formação em Zootecnia, Agronomia ou Medicina Veterinária, devendo ser eleito por voto direto da maioria simples dos seus membros.

Art. 13 - O CDT reger-se-á por seu Regimento Interno e pela legislação vigente do MAPA.

Art. 14 - O CDT reunir-se-á pelo menos 02 (duas) vezes ao ano, presencialmente ou virtualmente, convocado pelo seu Presidente ou por no mínimo 03 (três) de seus membros, devendo os conteúdos das deliberações presenciais constarem em ata assinada pelos participantes da reunião.

§ 1º - Em caso de reuniões virtuais, o conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT deverão constar em ata, que poderá ser assinada somente pelo Presidente com firma reconhecida.

§ 2º - O *quórum* mínimo para deliberação em qualquer reunião do CDT é de metade mais 01 (um) dos membros, devendo obrigatoriamente contar com a presença do Presidente ou de substituto designado por ele dentre os demais membros, que presidirá a reunião.

§ 3º - Os assuntos relacionados ao SRG serão levados à Diretoria, para seu conhecimento e a seguir submetidos ao MAPA, para aprovação quando necessário. As mudanças propostas no regulamento do SRG somente serão incorporadas ao documento após aprovação do MAPA.

Art. 15 - O CDT tem como finalidades principais:

- a)** redigir e propor alterações no regulamento do SRG, do qual o Padrão Racial é parte integrante, e que será submetido à apreciação e aprovação do MAPA;
- b)** atuar, como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes, visando o desenvolvimento e melhoramento da raça Girolando;
- c)** deliberar sobre ocorrências relativas ao SRG, não previstas neste Regulamento;
- d)** julgar recursos interpostos contra atos do Superintendente do SRG;

e) proporcionar o respaldo técnico ao SRG;

f) encaminhar ao MAPA pedido de impedimento de exercício do Superintendente, aprovado em reunião do CDT;

g) elaborar, atualizar e aprovar o regimento interno do Colégio de Jurados da Raça Girolando.

Art. 16 - O CDT no exercício de suas atribuições, deverá observar as prescrições deste regulamento e as contidas no Decreto 8.236/2014 e atos infralegais complementares.

Art. 17 - O recurso contra ato do Superintendente do SRG deverá ser interposto pelo criador ou inspetor de registro no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da notificação do ato, e será dirigido ao Presidente do CDT.

§ 1º - O recurso, instruído com documentos comprobatórios das alegações do criador, deverá ser encaminhado por um dos seguintes canais de comunicação:

I - correspondência enviada pelos correios com aviso de recebimento;

II - correio eletrônico.

§ 2º - Recebido o recurso, este será registrado pelo setor de protocolo, e todos os procedimentos inerentes serão arquivados em pasta específica, cabendo ainda ao setor de protocolo:

I - encaminhar, de imediato, o recurso ao Presidente do CDT;

II - informar ao criador, por meio eletrônico ou por correspondência enviada pelos correios com aviso de recebimento, em até 7 (sete) dias do recebimento do recurso, o registro e numeração do recurso, para fins de acompanhamento.

Art. 18 - Recebido o recurso pelo Presidente do CDT, caberá a este designar, entre os membros titulares do CDT, o seu relator, estando impedidos o membro designado pelo MAPA e o Superintendente do SRG.

Parágrafo único - Caberá ao relator do recurso:

I - ordenar e dirigir o processo, determinando providências relativas ao seu andamento e instrução, assegurando o devido processo legal administrativo, no exercício da ampla defesa e contraditório;

II - emitir parecer fundamentado pelo provimento ou indeferimento do recurso, no prazo de até 20 (vinte dias) contados da designação de relatoria, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que expressamente motivado;

III - requerer ao Presidente do CDT convocação de reunião para julgamento do recurso pelo Conselho, devendo encaminhar anexo ao requerimento o seu

parecer de relatoria para distribuição, pelo Presidente do CDT, aos demais membros do CDT, no ato de convocação da reunião.

Art. 19 - Caberá ao Presidente do CDT, em até 2 (dias) dias contados do recebimento do requerimento do Relator, convocar reunião para julgamento do recurso, a ser realizada dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único - O criador deverá ser informado da data designada para a realização de reunião de julgamento do seu recurso, para fins de participação se assim o quiser, devendo, ainda, no caso de reunião virtual ou híbrida, ser enviado endereço eletrônico para acesso à reunião.

Art. 20 - Os recursos pautados serão julgados pelo CDT, sendo decididos pelo voto da maioria simples dos membros presentes.

Art. 21 - Da decisão do CDT cabe recurso, em última instância ao MAPA da unidade da federação onde se localiza a sede da entidade, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da notificação da decisão do CDT.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 22 - Para efeitos deste regulamento, entende-se como criador de bovinos da Raça Girolando, a pessoa física ou jurídica que seja proprietária da matriz no nascimento do produto, a proprietária do embrião inovulado no nascimento do produto ou da doadora no momento da fertilização do óvulo na transferência de embrião e fecundação in vitro.

Art. 23 - A todos os criadores é permitida a inscrição de seus animais no SRG, de acordo com este regulamento e com as normas oficiais vigentes.

§ 1º - Por meio da inscrição de seus animais no SRG, o criador dará ciência de que conhece e se compromete a cumprir as normas estabelecidas neste regulamento, bem como às decisões e normas dos órgãos diretores.

§ 2º - O pedido de inscrição de pessoa jurídica deverá ser instruído com seus estatutos ou contratos sociais, e com a indicação de seus responsáveis legais.

§ 3º - Qualquer alteração do contrato social, dos estatutos ou da composição da diretoria de pessoas jurídicas deverá ser comunicada à GIROLANDO.

Art. 24 - Aos criadores iniciantes é permitida a inscrição de animais no SRG com aproveitamento e reconhecimento da genealogia, desde que apresentadas às anotações de campo da cobrição e do nascimento, as quais não foram comunicadas no prazo regulamentar, sendo isentos de multas por atraso no envio das primeiras comunicações, de cobrição e de nascimento.

Parágrafo único - O criador deverá atualizar todas as informações constantes no caput junto ao SRG em no máximo 01 (um) mês após a sua inscrição neste serviço, ficando obrigado a realizar o exame de DNA para os animais acima de 12 meses de idade, por meio de coleta de material genético realizada por um inspetor de registro.

Art. 25 - Somente poderão ser aceitos documentos pelo SRG, quando o criador for pessoa física identificada, pessoa jurídica devidamente constituída ou condomínio estabelecido contratualmente.

Art. 26 - As informações de genealogia, produção e avaliações genéticas do SRG estarão disponíveis para serem consultadas por terceiros a qualquer momento no sistema eletrônico da GIROLANDO.

Parágrafo único - O nome do criador e do proprietário do animal, bem como as informações inerentes à propriedade rural e município a qual pertence, somente poderão ser divulgados mediante autorização dos mesmos, em cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 27 - Os criadores e os proprietários são responsáveis pela correta identificação de seus animais e pela exatidão dos documentos que apresentarem ao SRG.

Art. 28 - Fica o criador obrigado a manter em sua propriedade, escrituração zootécnica com as anotações das cobrições, nascimentos e outras ocorrências, por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses após a inspeção de registro ou controle de genealogia definitivo do animal.

§ 1º - Das anotações zootécnicas deverão constar todas as ocorrências diárias, como: cobrições, inseminações, partições ou abortos, mortes, vendas e demais fatos ocorridos com animais de seu rebanho, devendo as mesmas ser feitas, com tinta indelével, perfeitamente legível, sem emendas ou rasuras, ou disponibilizadas eletronicamente, ficando à disposição dos inspetores de registro, para averiguação, sempre que julgarem oportuno.

§ 2º - O criador deverá assumir integral responsabilidade pelas anotações existentes em sua escrituração zootécnica feitas por ele ou seus prepostos, considerando-as, para todos os efeitos, como de sua autoria.

§ 3º - Quando for constatada irregularidade nas anotações de cobertura e de nascimento os produtos nascidos dessas comunicações poderão ter seus registros genealógicos ou controles de genealogia negados, a critério da SSRG, resguardando-se o direito de correção das informações, com base nas anotações de campo ou exames complementares.

Art. 29 - O criador inadimplente junto ao SRG, além de sofrer bloqueio na emissão de documentos correspondentes e demais penalidades previstas neste regulamento, estará sujeito à indicação de seu nome aos cadastros de inadimplentes, incluindo o Serviço Central de Proteção ao Crédito, além de outras medidas judiciais ou extrajudiciais que poderão ser tomadas pela GIROLANDO para recebimento do crédito, arcando com os custos advindos de tais medidas.

Art. 30 - O criador que requerer atendimento deverá arcar com as despesas de alimentação e hospedagem do inspetor de registro, bem como realizar o pagamento da diária de inspeção técnica e dos valores de deslocamento, sugeridos pela GIROLANDO e disponíveis na tabela de atendimentos, podendo, entretanto, optar por disponibilizar a hospedagem, a alimentação e o deslocamento, desde que seja acordado previamente com o inspetor de registro.

Parágrafo único - Quando em uma determinada região, dois ou mais criadores forem atendidos na mesma oportunidade, as despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem do inspetor serão divididas proporcionalmente.

Art. 31 - É dever dos criadores, quando solicitado pelo SRG, colocar todos os seus animais, bem como as informações pertinentes à disposição dos inspetores de registro, inclusive para realização da verificação de parentesco, se requerida.

Art. 32 - O criador e demais implicados na questão poderão recorrer das deliberações do superintendente do SRG ao CDT no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua notificação.

Parágrafo único - Não concordando com a decisão do CDT, terá, o interessado, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a sua notificação para apresentar recurso ao MAPA na unidade da federação onde se localiza a sede da entidade.

Art. 33 - O proprietário do rebanho fica responsável por zelar pela sanidade de seus animais, independente da categoria e modalidade de controle ou registro, observando todas as orientações e normas sanitárias dos órgãos de defesa animal, estaduais e federais, bem como do MAPA, se

responsabilizando por manter em seus arquivos todos os exames, atestados e documentos necessários.

CAPÍTULO V DA RAÇA GIROLANDO E DE SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 34 - Para fins de registro genealógico e controle de genealogia, serão adotadas, de conformidade com as normas vigentes, as seguintes categorias de animais:

- a)** Puros Sintéticos – PS;
- b)** Produtos de Cruzamento sob Controle de Genealogia – CCG.

Art. 35 - Na categoria PS, serão registrados:

- a)** Os produtos do acasalamento entre progenitores PS;
- b)** Os produtos do cruzamento entre progenitores com composição racial 5/8 Holandês + 3/8 Gir que possuam genealogia conhecida;
- c)** Os produtos do cruzamento entre PS e 5/8 Holandês + 3/8 Gir que possuam genealogia conhecida.

Art. 36 - A categoria PS terá duas modalidades de Registro: Registro Genealógico de Nascimento - RGN e Registro Genealógico Definitivo - RGD.

§ 1º - O RGN estabelecido para os animais da categoria PS, independentemente do sexo, será concedido:

- a)** para os animais perfeitamente identificados, enquadrados no padrão racial e morfológico da raça, descendentes de progenitores PS portadores de RGD, que atendam as exigências deste regulamento;
- b)** para os animais perfeitamente identificados, enquadrados no padrão racial e morfológico da raça, descendentes do cruzamento entre PS portador de RGD e 5/8 Holandês + 3/8 Gir, que possui genealogia conhecida, portador de CGD, que atendam às exigências deste regulamento;
- c)** para os animais perfeitamente identificados, enquadrados no padrão racial e morfológico da raça, produtos do cruzamento entre progenitores de composição racial 5/8 Holandês + 3/8 Gir, que possuam genealogia conhecida, portadores de CGD, que atendam as exigências deste regulamento.

§ 2º - O RGD na categoria PS será concedido para os animais com padrão racial já definido, com idade máxima de 72 (setenta e dois) meses, que atenderem aos seguintes requisitos essenciais, definidos para machos e fêmeas:

a) para o RGD de ambos os sexos, devem ser atendidos obrigatoriamente os seguintes requisitos:

1- ser portador do RGN na categoria PS;

2- estar devidamente enquadrado no padrão racial e morfológico da raça Girolando.

Art. 37 - Em fêmeas 5/8 Holandês + 3/8 Gir ou 7/8 Holandês + 1/8 Gir, com ou sem genealogia conhecida, bem como em fêmeas PS é permitida somente à utilização de touros 5/8 Holandês + 3/8 Gir ou PS.

Art. 38 - Na categoria CCG serão inscritos os produtos machos e fêmeas, devidamente identificados, enquadrados no padrão racial e morfológico da categoria, nascidos de acasalamentos entre animais das raças Gir e Holandesa, registrados em suas respectivas associações de raça, ou nascidos de acasalamentos entre animais inscritos nas categorias CCG ou PS do SRG portadores de CGD ou RGD.

§ 1º - Poderão ser inscritos animais com composição racial entre 1/4 Holandês + 3/4 Gir até 7/8 Holandês + 1/8 Gir, de cruzamentos entre as raças Gir e Holandesa, ou de animais inscritos no SRG nas categorias CCG ou PS, permitindo que as fêmeas com composição racial entre 4,5/8 Holandês + 3,5/8 Gir e 5,5/8 Holandês + 2,5/8 Gir sejam inscritas na categoria CCG por aproximação como 5/8 Holandês + 3/8 Gir, pela necessidade de ampliar a variabilidade genética, com diferentes linhagens bovinas precursoras da raça Girolando em formação.

§ 2º - Os animais inscritos na categoria CCG, somente serão controlados com ascendência conhecida, excetuando-se os casos previstos na alínea "b" do Parágrafo 2º do Art. 39.

Art. 39 - A categoria CCG terá duas modalidades de Controle: Controle de Genealogia de Nascimento - CGN e Controle de Genealogia Definitivo - CGD.

§ 1º - O CGN será concedido para os animais perfeitamente identificados, enquadrados no padrão racial e morfológico da categoria CCG, descendentes de animais portadores de RGD e que atendam às exigências deste regulamento.

§ 2º - O CGD será concedido:

a) para machos e fêmeas, com padrão racial já definido, independente da idade, que possuam o CGN, enquadrados no padrão racial e morfológico da categoria, e que atendam às exigências deste regulamento;

b) para fêmeas com genealogia desconhecida (GD) de composição racial 1/4 Holandês + 3/4 Gir, 3/8 Holandês + 5/8 Gir, 1/2 Holandês + 1/2 Gir, 5/8 Holandês + 3/8 Gir, 3/4 Holandês + 1/4 Gir e 7/8 Holandês + 1/8 Gir, com idade mínima de 12 (doze) meses, não portadoras de CGN, desde que avaliadas por adjudicação pelo inspetor de registro, devendo estar de acordo com os padrões estabelecidos pelo regulamento do SRG.

§ 3º - As fêmeas GD de composição racial 5/8 Holandês + 3/8 Gir, que trata a alínea “b” do parágrafo anterior, poderão ser acasaladas somente com touros 5/8 Holandês + 3/8 Gir ou PS, devendo as fêmeas nascidas deste acasalamento serem obrigatoriamente inscritas na categoria CCG, com composição racial 5/8 Holandês + 3/8 Gir.

Art. 40 - Os produtos machos para serem inscritos no SRG nas categorias CCG e PS, deverão apresentar ascendência conhecida, não se permitindo aproximações na composição racial, obedecendo às exigências deste regulamento.

§ 1º - O CGN ou o RGN, somente serão concedidos aos machos que atenderem à alínea “a” ou “b” deste parágrafo e a uma das alíneas “c” ou “d”, descritas a seguir:

a) para os machos com nascimento comunicado ao SRG até o dia 31 de dezembro de 2018, filhos de matrizes com ou sem genealogia conhecida;

b) para os machos com nascimento comunicado ao SRG a partir do dia 01 de janeiro de 2019, obrigatoriamente filhos de matrizes com genealogia conhecida;

c) para os machos filhos de matrizes inscritas no Serviço de Controle Leiteiro da GIROLANDO;

d) para os machos filhos de matrizes que possuem lactações oficiais, encerradas ou em andamento, controladas por associações de raças, entidades oficiais de provas zootécnicas ou pelo Serviço de Controle Leiteiro da GIROLANDO.

§ 2º - O CGD e o RGD, somente serão expedidos aos machos que atenderem a uma das exigências contidas nas alíneas “a” e “b” deste parágrafo, descritas abaixo:

a) filhos de matrizes com composição racial entre 1/4 Holandês + 3/4 Gir a 3/8 Holandês + 5/8 Gir ou da raça Gir, com lactação oficial mínima de 2.500 kg de leite em até 365 dias, válida, encerrada ou em andamento, executada pelo Serviço de Controle Leiteiro da GIROLANDO, por associações de raças ou por entidades promotoras de provas zootécnicas oficiais, comprovada através do relatório de produção ou certificado de desempenho da matriz;

b) filhos de matrizes com composição racial entre 1/2 Holandês + 1/2 Gir a 7/8 Holandês + 1/8 Gir, Puro Sintético ou da raça Holandesa, com lactação mínima de 3.750 kg de leite em até 365 dias, válida, encerrada ou em andamento, executada pelo Serviço de Controle Leiteiro da GIROLANDO, por associações de raças ou por entidades promotoras de provas zootécnicas oficiais, comprovada através do relatório de produção ou certificado de desempenho da matriz.

§ 3º - Somente serão inscritos no SRG, na categoria CCG, os machos que possuírem composição racial 3/4 Holandês + 1/4 Gir ou 5/8 Holandês + 3/8 Gir, independente do cruzamento de origem, desde que atendam todas as exigências deste regulamento.

Art. 41 - O registro genealógico na categoria PS, bem como o controle de genealogia na categoria CCG, serão efetuados de acordo com os padrões definidos para cada categoria e composição racial, os quais são partes integrantes deste regulamento.

Parágrafo único - Esses padrões poderão ser modificados pelo CDT passando a vigorar após aprovação do MAPA.

Art. 42 - Os registros genealógicos, bem como os controles de genealogia da raça Girolando serão efetuados por meio de um único "Livro" sendo que, para os efeitos deste regulamento, entende-se como "Livro", o elemento de anotação, físico ou sistema eletrônico, no qual são assentadas as informações relativas ao SRG e a série numérica-alfa que identifica os animais inscritos, em ambas as categorias, CCG e PS.

CAPÍTULO VI DO PADRÃO RACIAL

Art. 43 - Para cada categoria de registro definida neste regulamento será adotado um padrão racial específico, conforme Anexo III, sendo que, no caso da categoria CCG, haverá diferenciação das características morfológicas de acordo com a composição racial, as quais deverão ser observadas na íntegra pelos inspetores de registro.

§ 1º - O animal que na ocasião do CGD ou RGD não atender aos requisitos de padrão racial e morfológico estabelecidos neste regulamento,

poderá ser submetido posteriormente a uma nova inspeção, visando à obtenção do CGD ou RGD, desde que o animal não tenha sido desclassificado pelo inspetor de registro por apresentar defeito genético ou adquirido.

§ 2º - Os animais que se enquadrarem neste artigo, estão automaticamente impedidos de ter seus filhos inspecionados pelo SRG para efeito de CGN ou RGN, até que recebam o CGD ou RGD.

§ 3º - Caso seja constatada pelo inspetor de registro ou pela SSRG a presença de características raciais de uma terceira raça na composição racial do animal, este deverá ser obrigatoriamente desclassificado para efeitos de controle de genealogia ou registro genealógico, tendo seu certificado cancelado, caso tenha sido emitido.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 44 - O SRG manterá controles e registros em um único livro, independente da categoria, modalidade, sexo e composição racial, com numeração única crescente. Essa identificação será composta por séries de números que vão de 0001 (um) a 9.999 (nove mil novecentos e noventa e nove), seguidas por letras ou combinação de letras, sempre em ordem alfabética, iniciando do número 0001-A e assim sucessivamente.

Parágrafo único - As anotações não poderão sofrer emendas ou rasuras, admitindo-se tão somente a correção de enganos ou omissões, quando devidamente esclarecida e autorizada pelo Superintendente do SRG.

Art. 45 - O animal inspecionado e aprovado para o CGD, com genealogia desconhecida (GD) será resenhado em sistema eletrônico pelo inspetor de registro, constando os dados relativos ao animal e à inspeção: nome do animal, número do controle (numeração única), número particular de identificação (opcional), data de nascimento, proprietário, propriedade, município, data da inspeção e outras informações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único - Para a definição da idade do animal, por ocasião do CGD, o inspetor de registro poderá estimar a idade após uma avaliação da arcada dentária do animal, quando não houver a informação da idade correta, comprovada por meio das anotações zootécnicas.

Art. 46 - Os animais a serem inscritos no SRG, para efeito de CGN, serão resenhados em sistema próprio da GIROLANDO, constando todos os dados e informações necessárias para o cadastramento.

CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 47 - Para que os produtos possam ser inscritos no CGN ou RGN, o criador poderá adotar os seguintes métodos reprodutivos para realizar a comunicação de cobrição (CDC):

I - Monta Natural - MN - São as cobrições em regime de pasto ou a campo, desde que os criadores comuniquem ao SRG, a entrada e a saída do reprodutor em serviço junto ao lote de fêmeas. O reprodutor e as fêmeas deverão ser devidamente identificados no documento de comunicação, com o nome, número de registro, raça ou composição racial. A troca de reprodutor deverá ser notificada e só será aceita com intervalo entre a saída de um e a entrada de outro de, no mínimo, 30 dias. A comunicação em regime de monta natural deverá citar a data da entrada do touro no lote e ela terá validade de até um ano, no máximo.

II - Monta Controlada - MC - Cobrição em regime de curral, sendo obrigatório constar a data da cobrição na comunicação.

III - Inseminação Artificial - IA.

IV - Transferência de Embrião – TE.

V - Fertilização “In Vitro” - FIV.

VI - Transferência Nuclear - TN (Clonagem).

Art. 48 - As cobrições deverão ser comunicadas mensalmente, em formulários impressos ou por sistema eletrônico, próprios da GIROLANDO, de acordo com modelos e padrões estabelecidos pelo SRG, sendo consideradas como em dia somente aquelas que forem enviadas ao SRG até o último dia do mês seguinte ao do evento.

§ 1º - As comunicações deverão ser encaminhadas ao SRG com a assinatura do criador ou pessoa designada por ele, quando enviados em formulário impresso, ou por meio do sistema eletrônico com devido controle de usuários.

§ 2º - As comunicações que não atenderem os prazos estabelecidos no caput serão consideradas em atraso, devendo ser submetidas à análise da SSRG e recolhimento de multa.

Art. 49 - As cobrições consecutivas da mesma matriz ou receptora, independente do reprodutor ou dos embriões, deverão ser comunicadas, prevalecendo para contagem do período de gestação, a data da última cobrição.

Art. 50 - O criador poderá comunicar cobrições, envolvendo animais da categoria CCG, portadores de CGN ou CGD, da categoria PS, portadores de RGN ou RGD e de animais das raças Gir ou Holandesa, portadores de RGD.

§ 1º - Para que os produtos oriundos de matrizes e reprodutores das raças Gir e Holandesa sejam inscritos no SRG, com ascendência conhecida, é necessário que o proprietário envie cópia do certificado de Registro Genealógico, de Nascimento ou Definitivo, do animal da respectiva raça para cadastro, emitido pela associação responsável, caso os dados ainda não estejam inseridos na base de dados do SRG.

§ 2º - Para que os produtos oriundos de matrizes e reprodutores das raças Gir e Holandesa sejam liberados para inspeção técnica é necessário que os pais sejam portadores de RGD.

§ 3º - Os certificados de Registro Genealógico de matrizes e reprodutores das raças Gir e Holandesa devem estar em nome do proprietário do produto inscrito, salvo mediante apresentação de autorização de utilização (ADU), autorização de transferência (ADT) ou documento similar, bem como se o produto for originário de inseminação artificial, fertilização in vitro (FIV) ou transferência de embrião (TE), conforme previsto neste regulamento.

Art. 51 - No caso de o proprietário de um touro emprestá-lo a outro criador, deverá o mesmo fazer a comunicação ao SRG, mencionando o empréstimo e o respectivo prazo. Esse empréstimo deverá ser renovado anualmente, caso a cessão ultrapasse esse período.

Parágrafo único - No caso do empréstimo do touro, as comunicações de cobrições deverão ser efetuadas pelo proprietário das matrizes, sendo os produtos inscritos no SRG em nome deste.

Art. 52 - O período de gestação normal, de animais oriundos de monta natural ou inseminação artificial, será considerado de no mínimo 265 (duzentos e sessenta e cinco) dias e no máximo de 295 (duzentos e noventa e cinco) dias.

§ 1º - No caso de parto prematuro, nunca inferior a 210 (duzentos e dez) dias de gestação, o fato deverá ser comunicado ao SRG.

§ 2º - O intervalo mínimo entre dois partos consecutivos de uma mesma matriz é de 296 (duzentos e noventa e seis) dias.

§ 3º - A ocorrência de gestação fora dos limites estipulados deverá ser justificada pelo criador, disponibilizando ao SRG as anotações de campo para averiguação, podendo ser exigida pela GIROLANDO a comprovação da paternidade e da maternidade por meio do teste de DNA.

Art. 53 - O criador que desejar fazer uso da inseminação artificial em animais do seu rebanho, somente terá seus produtos inscritos no Controle de Genealogia ou Registro Genealógico se informar todos os dados necessários nas comunicações, para a correta identificação do touro, podendo ser solicitado pelo SRG cópia da Nota Fiscal de compra do sêmen para obtenção de mais informações do reprodutor.

Parágrafo único - O criador deverá manter em seus arquivos as Notas Fiscais de aquisição de sêmen, ou suas cópias, para consultas do SRG caso seja necessário.

Art. 54 - O criador tem a responsabilidade de adquirir e utilizar apenas doses de sêmen oriundas de estabelecimento devidamente registrado no MAPA, ou importado nos termos da legislação vigente.

Art. 55 - O criador ficará responsável por realizar o controle do estoque de sêmen utilizado no seu rebanho.

Art. 56 - O criador que fizer colheita e industrialização de sêmen, em touros de sua propriedade, fora de estabelecimento registrado pelo MAPA, deverá comunicar ao SRG todas as colheitas efetuadas, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da colheita, identificando cada reprodutor, com nome, número de controle ou registro, raça e categoria de registro. Essa comunicação deverá ser assinada pelo Médico Veterinário responsável pela colheita e industrialização do sêmen.

§ 1º - Não é permitida a comercialização, doação ou cessão de doses de sêmen coletadas e industrializadas fora de estabelecimento registrado pelo MAPA, para fins de controle de genealogia ou registro genealógico de nascimento dos produtos.

§ 2º - As doses de sêmen coletadas e industrializadas fora de estabelecimento registrado pelo MAPA, somente poderão ser utilizadas no rebanho do proprietário do reprodutor.

Art. 57 - A colheita, a industrialização e a comercialização de sêmen, bem como o seu uso, obedecerão à legislação vigente.

Art. 58 - O criador que desejar inscrever no SRG produtos oriundos da técnica de Transferência de Embrião (TE) ou Fecundação "In Vitro" (FIV), deverá comprovar a aquisição ou a produção do embrião ou da prenhez ao SRG, por meio da apresentação de Autorização de Transferência do Embrião ou da Prenhez (ADT-FIV ou TE) ou por meio da realização da Comunicação de Cobrição de FIV ou TE (CDC-FIV ou TE).

§ 1º - A ADT-FIV ou TE ou CDC-FIV ou TE deverá constar o nome completo do criador, a data da aquisição ou produção e o número de embriões, a identificação da matriz doadora e do reprodutor utilizado, com o nome, número de controle ou registro, raça e categoria a que pertencem, bem como, a identificação da matriz receptora, caso o embrião tenha sido implantado.

§ 2º - Os embriões implantados em receptoras deverão ser informados ao SRG por meio do preenchimento da CDC-FIV ou TE, ou do preenchimento da Comunicação de Inovação (CDI).

§ 3º - O envio das comunicações referidas neste Artigo é de inteira responsabilidade dos criadores, devendo os formulários conterem a assinatura do médico veterinário responsável pelo procedimento, ou, no caso de envio eletrônico, ser feito pelo próprio médico veterinário através do sistema eletrônico da GIROLANDO ou mediante sua aprovação eletrônica com controle de usuário.

§ 4º - Fica obrigado a realizar cadastro junto à GIROLANDO todo médico veterinário que queira fazer uso do sistema eletrônico para realizar comunicações de FIV, TE, CDI ou TN, devendo para isso apresentar ao setor responsável cópias de seus documentos pessoais e de seu comprovante de inscrição junto ao CRMV.

Art. 59 - Os embriões ou ovócitos congelados deverão ter a origem comprovada de estabelecimento produtor de embriões devidamente registrado no MAPA, ou importado nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - No caso de sucessão por herança, é permitida a passagem dos estoques de embriões ou ovócitos de um criador para outro, mediante a autorização de transferência fornecida através da forma de partilha.

Art. 60 - O criador que fizer colheita de embriões ou ovócitos, envolvendo touros ou sêmen e matrizes doadoras de sua propriedade, para seu uso exclusivo, deverá comunicar mensalmente ao SRG todas as colheitas efetuadas identificando a matriz doadora e o reprodutor utilizado com nome, número de registro, raça e categoria de registro a que pertencem.

Parágrafo único - No caso específico do criador que realizar a colheita de embriões ou ovócitos em matrizes de sua propriedade, fora de estabelecimento registrado pelo MAPA, não é permitida a comercialização, doação ou cessão de embriões para fins de CGN ou RGN dos produtos, sendo os embriões de uso exclusivo.

Art. 61 - Para que os produtos oriundos de TE possam ser inscritos no SRG, visando o CGN ou RGN, devem ser observados os seguintes critérios:

a) tanto a matriz doadora, bem como o reprodutor utilizado para fecundá-la, através de IA, devem ser portadores de registro e possuir arquivo permanente de DNA;

b) os exames de DNA deverão ser realizados de acordo com as normas vigentes, somente em laboratórios credenciados pelo MAPA. Cópias dos resultados das análises efetuadas deverão ser encaminhadas diretamente ao SRG, as quais ficarão arquivadas;

c) deve ser feita a comunicação de cobrição, da colheita dos embriões e implante dos mesmos, através de formulários próprios, fornecidos e padronizados pelo SRG ou pelo sistema eletrônico, assinados e/ou aprovados pelo Médico Veterinário responsável;

d) deverá ser feita a Comunicação de Nascimento (CDN) ao SRG, informando o número da Comunicação de Cobrição (CDC), bem como conter todos os dados da doadora e do reprodutor e identificando a matriz receptora;

e) deve ser feito o teste de DNA, a partir da idade mínima estipulada pelo laboratório. Somente após a qualificação de parentesco do pai e da mãe, apresentada em laudo, é que poderá ser liberado o material de inspeção para o CGN ou RGN do produto.

Art. 62 - O SRG, sempre que julgar necessário poderá exigir novos exames de DNA da matriz doadora, do reprodutor utilizado e do produto, a expensas dos respectivos proprietários. Caso as dúvidas suscitadas não possam ser solucionadas, será recusada a inscrição do produto no SRG.

Art. 63 - A receptora que receberá o embrião deverá ser perfeitamente identificada, através de marcas e/ou número, podendo ser utilizados brincos de identificação com a descrição do acasalamento.

Art. 64 - O período normal de gestação, envolvendo transferência de embriões, será de no mínimo, 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias e, no máximo, de 305 (trezentos e cinco) dias, contados a partir da data de implante do embrião na matriz receptora.

Art. 65 - Caso ocorra parto duplo ou múltiplo, independentemente do número de embriões transferidos, o fato deverá ser notificado na mesma CDN e em sequência numérica.

Art. 66 - O produto obtido através da TE, será identificado de acordo com este regulamento, podendo constar em seu nome, a sigla TE.

Parágrafo único - Não será permitida a utilização da sigla citada neste Artigo, caso os produtos não sejam oriundos da respectiva técnica de reprodução.

Art. 67 - Mediante comunicações específicas e/ou impressos padronizados, produtos oriundos das técnicas de micromanipulação de embriões ou da Fertilização “In Vitro” - FIV poderão ser inscritos no SRG, observados os seguintes procedimentos:

a) o criador deverá fazer a comunicação em formulário padronizado (CDC-FIV) pela GIROLANDO, assinado pelo Médico Veterinário responsável, contendo a identificação da doadora, do(s) reprodutor(es) utilizado(s), a data da colheita dos ovócitos, a data da FIV e a data da transferência dos embriões, podendo também ser feita pelo sistema eletrônico;

b) o prazo de gestação será contado a partir da data indicada como sendo a do implante do embrião, sendo o prazo mínimo de gestação de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias e o máximo de 305 (trezentos e cinco) dias;

c) poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar vários ovócitos, da mesma doadora ou de doadoras diferentes;

d) será permitida também a utilização de mais de uma dose de sêmen, do mesmo reprodutor ou de reprodutores diferentes, em uma mesma FIV, desde que o fato seja registrado na comunicação de cobertura (CDC-FIV);

e) será exigida a análise do DNA de todos os produtos oriundos de FIV, para verificação de parentesco do pai e da mãe, para concessão do CGN ou RGN, e, nos casos do uso de ovócitos ou sêmen de mais de um doador na mesma FIV, será exigida a verificação de parentesco excludente, ou seja, de cada um dos produtos com todos os touros ou matrizes utilizados, conforme o caso, vindo o produto a ser inscrito no SRG com a paternidade e/ou maternidade do doador que se qualificar e mediante a não qualificação como filho perante os demais doadores utilizados;

f) uma vez implantados os embriões oriundos da técnica de FIV, os produtos seguem a mesma regulamentação prevista para a técnica de Transferência de Embrião - TE desse regulamento.

Art. 68 - O produto obtido através da FIV será identificado de acordo com este regulamento, podendo constar em seu nome, a sigla FIV.

Parágrafo único - Não será permitida a utilização da sigla citada neste Artigo, caso os produtos não sejam oriundos da respectiva técnica de reprodução.

Art. 69 - A produção de embriões para comercialização, visando obtenção do CGN ou RGN dos produtos, poderá ser feita somente mediante contrato entre o proprietário da matriz doadora e um estabelecimento industrial de embrião devidamente registrado no órgão competente do MAPA.

Art. 70 - Os animais oriundos de FIV ou TE, a critério dos criadores, poderão receber marcação a fogo ou fria (nitrogênio líquido) na paleta do lado esquerdo, com a sigla FIV ou TE, identificando a técnica de reprodução que originou o produto.

Art. 71 - A colheita, a industrialização e a comercialização de embriões, bem como o seu uso, obedecerão à legislação vigente.

Art. 72 - Os produtos oriundos da técnica de Transferência Nuclear – TN, conhecida como “Clonagem”, poderão ser inscritos no SRG desde que atendidas todas as normas determinadas pelo MAPA e que estejam em conformidade com a legislação vigente e com determinações contidas neste regulamento.

Art. 73 - Os clones poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas, sendo estas, colhidas mediante autorização prévia do proprietário do animal doador por escrito e com assinatura reconhecida, cultivadas em laboratório e mantidas em nitrogênio líquido.

§ 1º - O doador nuclear deverá ser portador de CGN, CGD, RGN ou RGD, quando o material biológico for proveniente de células somáticas, e deverá ter seu nascimento comunicado e aprovado pelo SRG quando o material biológico for oriundo de células embrionárias.

§ 2º - Outras origens de material biológico poderão ser aceitas pelo SRG, mediante autorização do MAPA, bem como do proprietário do animal doador.

Art. 74 - Para a inscrição dos animais oriundos de Clonagem no SRG, é necessária autorização formal do proprietário do animal doador.

Art. 75 - A doadora do ovócito enucleado deverá possuir certificado de controle ou registro definitivo, devendo, preferencialmente, ter a mesma composição racial da progenitora do indivíduo clonado.

Art. 76 - Os produtos provenientes de Clonagem para receberem o CGN ou RGN, deverão atender todas as exigências anteriores e obrigatoriamente as exigências dispostas a seguir:

a) análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);

- b) análise do DNA da doadora do ovócito enucleado;
- c) análise do DNA do produto resultante (clone);
- d) laudo laboratorial comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises exigidas nos itens “a” e “c”, expressando de forma clara os procedimentos técnicos moleculares que confirmam o produto resultante.

Art. 77 - Somente poderão ser inscritos no SRG os produtos de Clonagem produzidos em laboratórios devidamente credenciados pelo MAPA, nos quais os doadores nucleares deverão estar registrados para a realização de TN.

Art. 78 - Os clones serão identificados pelo SRG conforme as normas estabelecidas neste regulamento, de acordo com a categoria e modalidade de registro, sendo informado no rodapé do certificado que o animal é oriundo de TN.

Art. 79 - Poderão ser realizadas comunicações de cobertura com reprodutores ou matrizes múltiplas para o mesmo cruzamento, desde que atendidos os requisitos a seguir:

I – independentemente do método reprodutivo, se o criador fizer a opção por utilizar reprodutores múltiplos para o mesmo cruzamento, a matriz deverá ser identificada individualmente na comunicação de cobertura;

II – somente será permitido ao criador optar por utilizar matrizes múltiplas para o mesmo cruzamento se o método reprodutivo for FIV, sendo que o reprodutor deverá ser identificado individualmente na comunicação de cobertura;

III – todos os produtos oriundos de comunicações de cobertura com reprodutores ou matrizes múltiplas, para efeito de inscrição junto ao SRG com genealogia conhecida, deverão ser obrigatoriamente submetidos ao exame de DNA para verificação de parentesco do pai e da mãe, podendo o material ser coletado pelo criador ou pessoa designada por ele.

CAPÍTULO IX DOS NASCIMENTOS

Art. 80 - Para que um produto seja inscrito no SRG e receba o RGN ou CGN, o seu nascimento deverá ser informado em comunicação de nascimento (CDN) por meio de formulário próprio ou sistema eletrônico, padronizados pelo SRG, corretamente preenchido, devendo ser enviado ao SRG até o último dia do mês seguinte ao do nascimento para que a entrega do documento seja considerada em dia.

Parágrafo único - A CDN, feita pelo criador, fora do prazo estabelecido neste Artigo, deverá ser submetida à análise da SSRG e recolhida a multa por atraso.

Art. 81 - Os animais com o nascimento comunicado após os 12 (doze) meses de idade terão sua genealogia conhecida pelo SRG desde que realizados os procedimentos e respeitados os critérios a seguir:

a) enviar cópias das anotações de campo (física ou eletrônica) da cobertura e do nascimento, que comprovem as datas de ambos os eventos;

b) somente será permitida a inscrição do referido animal se for comprovada a origem da criação do mesmo por parte do criador solicitante, que deverá ser também o proprietário do mesmo;

c) o animal deverá ser submetido ao exame de DNA, por meio de coleta técnica realizada por inspetor de registro.

Art. 82 - O animal que possuir o nascimento devidamente comunicado no SRG deverá ser preferencialmente inspecionado até os 12 (doze) meses de idade, por um inspetor de registro.

Parágrafo único - O animal que porventura for inspecionado após os 12 (doze) meses de idade, poderá receber o CGN ou RGN, desde que cumpridas todas as exigências e normas estabelecidas neste regulamento.

Art. 83 - O criador poderá comunicar o nascimento de produto, filho de pais que estejam aguardando o CGD ou RGD, desde que os mesmos sejam inscritos no SRG nas categorias CCG ou PS e que sejam portadores de CGN ou RGN.

§ 1º - O produto, filho de pais portadores de CGN ou RGN e aguardando o CGD ou RGD, somente poderá receber o seu CGN ou RGN quando seus pais receberem os respectivos controles ou registros, antes da sua inspeção de nascimento.

§ 2º - O produto não receberá o CGN ou o RGN quando qualquer um de seus pais vier a morrer antes de receber o CGD ou RGD.

Art. 84 - No preenchimento da CDN o criador deverá observar os seguintes itens:

a) no caso do nascimento de gêmeos, o fato deve ser mencionado na comunicação. A numeração deverá ter sequência normal, cada produto com seu número e nome, comunicados na mesma sequência numérica e na mesma CDN;

b) quando ocorrer o nascimento de produto filho de matriz adquirida em gestação, o seu proprietário deverá obter a devida autorização de transferência da matriz (ADT) ou autorização de transferência da cobrição.

CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 85 - A marca símbolo adotada para identificação dos animais que possuem genealogia conhecida, inscritos tanto na categoria PS, bem como na categoria CCG do SRG é a letra “G” estilizada em forma de balde de leite. Essa marca recebe a denominação de “G baldinho”.

§ 1º - A marca acima referida é patenteada, de propriedade da GIROLANDO e de uso exclusivo do SRG, aplicada exclusivamente por inspetor de registro, sendo proibida a sua reprodução, sujeitando-se os infratores às penalidades deste regulamento e do Estatuto Social da GIROLANDO, sem prejuízo das sanções previstas em Lei.

§ 2º - Nenhum criador poderá ficar de posse da referida marca sob pretexto algum.

Art. 86 - Todos os animais, ao serem inscritos no SRG, a critério do criador, poderão possuir a marca particular que identifica à propriedade do animal ou o criatório de origem, podendo ser colocada em qualquer região do animal, reservando-se as regiões utilizadas para as identificações feitas exclusivamente pela GIROLANDO, de acordo com as normas deste regulamento, observada a legislação vigente e os cuidados necessários à extinção dos danos a qualidade do couro.

Art. 87 - Os animais serão identificados pelo SRG por meio do Sistema de Identificação Unificado, conhecido pela sigla “SIU”, elaborado pelo CDT.

Art. 88 - O SIU caracteriza-se por possuir uma numeração única, oficial, de registro ou controle, válida para machos e fêmeas, sendo única para as modalidades de nascimento ou definitivo.

Parágrafo único - A identificação por meio da numeração única será realizada utilizando-se brinco personalizado, contendo a logomarca da GIROLANDO, contendo a série numérica-alfa na parte da frente e a fração de sangue Holandês do animal na parte de trás, que será aplicado na orelha direita do animal, no ato da inspeção, feita por inspetor de registro.

Art. 89 - Serão consideradas como identificações auxiliares do SIU:

a) identificação particular do animal (Botton);

b) fotografia do animal.

Parágrafo único - Qualquer identificação feita pelo criador, não prevista neste regulamento, será considerada como identificação individual não oficial.

Art. 90 - A identificação particular do animal é realizada através da aplicação, feita pelo criador, de Botton personalizado da GIROLANDO, convencional ou eletrônico, na orelha esquerda, contendo a série única e a sequência numérica do rebanho na parte da frente e a logomarca da GIROLANDO na parte de trás, devendo ser feita até 30 (trinta) dias após o nascimento.

§ 1º - Os criadores que realizam o CGN e o RGN de animais terá, obrigatoriamente, uma série única de letras, cadastra no SRG, para cada sequência numérica de rebanho, devendo cada propriedade possuir somente uma única sequência de números que iniciará pelo número 0001 seguindo indefinidamente, independente do sexo, composição racial e categoria.

§ 2º - A série única será composta de três ou quatro letras (Ex: ABC ou ABCD), escolhidas pelo criador, que não poderá ser utilizada na mesma sequência por outro, respeitando-se a ordem cronológica de entrada dos pedidos.

§ 3º - Os Bottons de identificação particular deverão ser solicitados pelo criador ao SRG.

Art. 91 - A fotografia do animal será considerada como uma identificação auxiliar e permanente, disponibilizada no certificado de controle ou registro, sendo realizada por inspetor de registro no ato da inspeção.

Parágrafo único - A Fotografia poderá ser feita do lado direito ou esquerdo do animal, de corpo inteiro, dando prioridade ao lado que melhor identificar o animal, sendo obrigatória para machos e fêmea inscritos nas categorias CCG e PS.

Art. 92 - O CGN e o RGN, das categorias CCG e PS, respectivamente, poderão ser concedidos aos animais submetidos à inspeção realizada por inspetor de registro, identificados por meio de brinco personalizado aplicado na orelha direita do animal, contendo a numeração única e receberá marcação a fogo do "G baldinho", na face direita, logo abaixo da orelha, sendo realizada posteriormente a fotografia do animal.

Parágrafo único - Para que os animais possam receber o CGN ou o RGN, é necessário que estejam devidamente identificados pelo criador através dos Bottons de Identificação Particular, contendo a Série Única e Sequência Numérica do rebanho.

Art. 93 - O CGD e o RGD poderão ser concedidos aos animais submetidos à inspeção realizada por inspetor de registro, e que atendam às exigências deste regulamento.

§ 1º - Caso seja observada pelo inspetor de registro a necessidade de atualizar no certificado a fotografia do animal, portador de CGN ou RGN, por ocasião do CGD ou RGD, esta deverá ser feita do ato da inspeção, devendo ser descartado o certificado de nascimento.

§ 2º - Para a realização do CGD de animais que não possuem o CGN, ou seja, com genealogia desconhecida (GD), será aplicado pelo inspetor de registro na orelha direita o brinco personalizado contendo a numeração única e feita a fotografia do animal no ato da inspeção.

CAPÍTULO XI DOS NOMES E AFIXOS

Art. 94 - Todo animal ao ser inscrito no SRG deverá ter, obrigatoriamente, um nome de livre escolha do criador.

Parágrafo único - O nome, inclusive com afixo, não poderá exceder a 50 (cinquenta) caracteres, considerando letras e intervalos entre palavras.

Art. 95 - O SRG se reserva do direito de corrigir ou alterar nomes, nos casos de erros de ortografia, bem como poderá recusar aqueles inseridos nas condições apresentadas a seguir:

- a)** considerados obscenos ou vulgares;
- b)** cujo significado tenha duplo sentido ou se preste a falsas interpretações;
- c)** que estejam acompanhados ou precedidos de sinais de exclamação ou interrogação;
- d)** que afetem crenças religiosas ou políticas;
- e)** que estejam repetidos por completo, incluindo o afixo;
- f)** que tenha no nome a palavra “Girolando”.

Parágrafo único - Os animais inscritos na categoria CCG, que possuem genealogia desconhecida (GD), terão seus nomes formados apenas pelo próprio nome e afixo do criador, não sendo permitido incluir os nomes dos supostos pais e demais ascendentes, com exceção dos casos em que houver comprovação por meio de exame de DNA por coleta técnica feita por inspetor de registro, respeitando-se as normas previstas neste regulamento.

Art. 96 - Não é permitida a reserva antecipada de nomes.

Art. 97 - No caso do CGN na categoria CCG ou do RGN na categoria PS, o nome do animal deverá ser anotado por ocasião do preenchimento da CDN. Para o CGD na categoria CCG, de animal não possuidor de CGN, o nome deverá ser anotado no relatório de campo no ato da inspeção, podendo o nome ser substituído pela numeração particular do animal, a critério do criador.

Art. 98 - O nome do animal, constante no CGN ou RGN, não poderá ser alterado por ocasião do seu CGD ou RGD.

Art. 99 - O criador deverá, obrigatoriamente, usar um afixo (prefixo e/ou sufixo) para identificação dos animais de sua criação, devendo ser cadastrado na GIROLANDO, tendo o direito de utilizá-lo somente depois de aprovado pelo SRG.

§ 1º - O criador enviará lista tríplice de afixos, em ordem de preferência para o SRG, homologando aquele que atender as exigências de unicidade e exclusividade, não podendo ter grande semelhança a outros afixos já cadastrados.

§ 2º - A GIROLANDO manterá um arquivo de afixos ou designativos já usados, ou que vierem a ser solicitados, estabelecendo prioridade de acordo com a ordem cronológica de entrada dos pedidos.

Art. 100 - O afixo ou designativo usado por um criador, não poderá ser utilizado ou transferido a outro, sem a prévia autorização do criador detentor do afixo.

Art. 101 - O criador poderá solicitar ao SRG mudança de afixo e, ocorrendo o ato homologatório do novo afixo, o criador estará automaticamente abdicando-se dos direitos de uso e posse do afixo anterior para registro de novos animais.

CAPÍTULO XII DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 102 - O SRG poderá utilizar o exame de DNA como metodologia auxiliar e complementar na identificação e verificação de parentesco para inscrição de animais nas respectivas categorias, PS ou CCG.

Art. 103 - O exame de genotipagem (DNA), assim como a emissão de laudo técnico será de competência de laboratório credenciado pelo MAPA.

Art. 104 - Os reprodutores e doadoras utilizados nos processos de FIV ou TE, deverão previamente possuir arquivo permanente de genotipagem através da análise de DNA.

Art. 105 - As justificativas apresentadas, alegando impossibilidade de coleta de material para exame, tais como: morte ou venda do animal, terão caráter oficial e definitivo e serão documentadas no arquivo zootécnico do SRG.

Art. 106 - Os animais que apresentarem resultado negativo na verificação de parentesco através da análise de DNA não terão seus controles ou registros expedidos pelo SRG, quando já inspecionados e identificados pelos inspetores de registro, ou impedidos de inspeção e identificação em caso de divergência de dados ou constatação de pendências nas comunicações e documentos enviados ao SRG, sendo o rebanho sujeito à auditoria do SRG.

Parágrafo único - Para efeito de reconhecimento da genealogia do animal, o criador poderá apresentar justificativas à SSRG, mediante apresentação de documentos, e solicitar que sejam realizadas novas análises para verificação de parentesco com outros reprodutores e/ou matrizes que supostamente possam ser os verdadeiros pais do animal, devendo o material a ser utilizado nos novos exames coletado por um inspetor de registro.

Art. 107 - Todo material utilizado para verificação de parentesco, quando solicitado pelo SRG, deverá ser coletado por um inspetor de registro.

Art. 108 - Qualquer animal inscrito no SRG, com genealogia conhecida, portador ou não de CGN ou RGN, estará sujeito à verificação de parentesco por exame de DNA, independente da data de protocolo das comunicações ou idade do animal.

Art. 109 - Visando averiguar as informações de genealogia dos animais de um mesmo criador, aptos a receberem o CGN ou RGN, fica definido que:

§ 1º - para animais com nascimento informados em atraso ao SRG, por meio do preenchimento e envio da CDN:

a) no mínimo 10% do total de animais a serem inspecionados com idade entre zero e 12 (doze) meses, serão indicados para verificação de parentesco;

b) no mínimo 20% do total de animais a serem inspecionados com idade entre 12 (doze) a 18 (dezoito) meses, serão indicados para verificação de parentesco;

c) no mínimo 50% do total de animais a serem inspecionados com idade entre 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) meses, serão indicados para verificação de parentesco;

d) 100% dos animais a serem inspecionados com idade acima de 24 (vinte e quatro) meses serão indicados para verificação de parentesco.

§ 2º - para animais com nascimento informados em dia ao SRG, por meio do preenchimento e envio da CDN:

a) no mínimo 5% do total de animais a serem inspecionados com idade entre zero e 12 (doze) meses, serão indicados para verificação de parentesco;

b) no mínimo 10% do total de animais a serem inspecionados com idade entre 12 (doze) a 18 (dezoito) meses, serão indicados para verificação de parentesco;

c) no mínimo 20% do total de animais a serem inspecionados com idade entre 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) meses, serão indicados para verificação de parentesco;

d) no mínimo 50% do total de animais a serem inspecionados com idade entre 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) meses, serão indicados para verificação de parentesco;

e) 100% dos animais a serem inspecionados com idade acima de 36 (trinta e seis) meses serão indicados para verificação de parentesco.

§ 3º - A escolha dos animais será feita de forma aleatória pelo SRG, entre todos os animais oriundos de monta natural e inseminação artificial.

§ 4º - Caso seja excluído pelo inspetor de registro algum animal indicado para coleta, o mesmo deverá ser substituído por outro animal do mesmo rebanho e criador, respeitando os critérios estabelecidos nos itens “a” “b”, “c”, “d” e “e” dos § 1º e § 2º deste Artigo, devendo o inspetor de registro justificar a substituição para a SSRG nos documentos de campo.

§ 5º - Os certificados de CGN ou RGN de animais submetidos à verificação de parentesco não serão expedidos até que sejam apresentados pelo criador os resultados ao SRG com qualificação bilateral de parentesco.

§ 6º - Os pedidos especiais de exclusão ou redução do percentual determinado de análises de DNA serão analisados exclusivamente pela SSRG, mediante justificativas apresentadas pelo criador.

Art. 110 - A título de confirmação de paternidade e maternidade de animal oriundo de FIV, TE ou TN inscrito no SRG é exigida análise de DNA dos seus pais, sendo a coleta do material de responsabilidade do criador ou

de pessoa designada por ele, que deverá ser enviado para laboratório credenciado pelo MAPA.

§ 1º - Se os resultados, comprovadamente, desqualificarem o parentesco, de pai e/ou mãe, informado pelo criador, não será permitida a inscrição do animal no SRG, e conseqüentemente o reconhecimento da genealogia do mesmo.

§ 2º - Os animais oriundos de FIV, TE ou TN somente estarão considerados aptos à inspeção para obtenção do CGN ou RGN, após apresentação do resultado de DNA pelo criador do animal, com qualificação bilateral de parentesco.

§ 3º - A repetição de testes de DNA, bem como a substituição da pessoa responsável pela coleta de material de produto oriundo de TE, FIV ou TN, poderá ser determinada pela SSRG, sendo que todas as despesas decorrentes dos procedimentos serão de responsabilidade do criador.

Art. 111 - Todos os resultados de DNA de animais inscritos no SRG, apresentados para efeito de CGN ou RGN, ficarão arquivados de forma física ou eletrônica junto à SSRG.

Art. 112 - Para os touros utilizados em Monta Natural ou Monta Controlada, independentemente da composição racial, será exigido o arquivo permanente de DNA, por meio de laudo emitido por laboratório credenciado pelo MAPA, que deverá ser enviado à SSRG para análise e arquivamento.

Art. 113 - Em caráter especial, para os animais da categoria CCG, portadores de CGD, por não terem sido inscritos no SRG por meio do preenchimento e envio de CDN, será permitida o reconhecimento de sua genealogia paterna e/ou materna, desde que apresentado laudo de DNA ao SRG com qualificação de parentesco, por meio de coleta técnica realizada por inspetor de registro, devendo constar essa informação no certificado.

CAPÍTULO XIII

DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE CONTROLE DE GENEALÓGIA

Art. 114 - O SRG expedirá os seguintes certificados:

- a)** certificado de Registro Genealógico: identifica os animais inscritos na categoria PS;
- b)** certificado de Controle de Genealogia: identifica os animais inscritos na categoria CCG.

Art. 115 - Os certificados de controle de genealogia e de registro genealógico serão uniformes e padronizados em todo território nacional, pelo

SRG, de acordo com modelos definidos pelo CDT e aprovados pelo MAPA, e, conterão em seu plano de destaque:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - MAPA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE GIROLANDO
REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA SOB Nº BR-59
SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA GIROLANDO
Certificado de (nome do certificado)

Art. 116 - O certificado de registro genealógico conterá os seguintes dados:

- a) categoria;
- b) nome completo do animal;
- c) sexo;
- d) raça;
- e) identificação particular;
- f) número do registro;
- g) cruzamento;
- h) nome do criador;
- i) data de nascimento;
- j) nome do proprietário;
- k) nome da propriedade;
- l) município;
- m) estado;
- n) modalidade do certificado;
- o) nome completo do pai com o número de registro e ascendência de no mínimo quatro gerações, quando conhecidas, com seus respectivos nomes e números de registro;
- p) nome completo da mãe com o registro e ascendência de no mínimo quatro gerações, quando conhecidas;
- q) fotografia;
- r) data da expedição do certificado;
- s) prazo de validade do certificado (exclusivo para a modalidade de nascimento);
- t) assinatura eletrônica do Superintendente do SRG;
- u) inspetor de registro responsável;
- v) data da inspeção;
- w) holografia da GIROLANDO;
- x) código de barras único.

Art. 117 - O certificado de controle de genealogia conterá os seguintes dados:

- a) categoria;
- b) nome completo do animal;
- c) sexo;
- d) composição racial;
- e) identificação particular;

- f) número de controle;
- g) cruzamento (somente para animais com genealogia conhecida);
- h) nome do criador;
- i) data de nascimento;
- j) nome do proprietário;
- k) nome da propriedade;
- l) município;
- m) estado;
- n) modalidade do certificado;
- o) nome completo do pai com o número de registro e ascendência de no mínimo quatro gerações, quando conhecidas, com seus respectivos nomes e números de registro;
- p) nome completo da mãe com o registro e ascendência de no mínimo quatro gerações, quando conhecidas;
- q) fotografia;
- r) data da expedição do certificado;
- s) prazo de validade do certificado (exclusivo para a modalidade de nascimento);
- t) assinatura eletrônica do Superintendente do SRG;
- u) inspetor de registro responsável;
- v) data da inspeção;
- w) holografia da GIROLANDO;
- x) código de barras único.

Art. 118 - No certificado de controle de genealogia e de registro genealógico, o nome do inspetor de registro e a data da inspeção serão inseridos no rodapé do formulário.

Art. 119 - No certificado de CGD de animais com genealogia desconhecida (GD), não será informado o criador do animal.

Art. 120 - Os certificados de controle de genealogia e de registro genealógico serão também diferenciados por cores, definidas pelo CDT.

Art. 121 - Haverá um único modelo de certificado para cada categoria, válido para as modalidades de Nascimento e Definitivo.

Art. 122 - Para a expedição do certificado de controle de genealogia ou de registro genealógico é necessário que conste, nos arquivos do SRG, o efetivo controle de cobertura e do nascimento do produto, com indubitável controle dos seus ascendentes, excetuando-se os casos previstos na alínea "b" do Parágrafo 2º do Art. 39.

Art. 123 - Poderão ser emitidos certificados digitais que ficarão à disposição no Sistema Web Girolando ao proprietário, para consulta e impressão, mediante processo que assegure a integridade das informações.

Parágrafo único - As impressões de certificados em papel oficial do SRG somente poderão ser realizadas pelo SRG.

Art. 124 - O SRG poderá emitir 2ª via dos certificados de controle de genealogia ou de registro genealógico e outras mais que se fizerem necessárias, por solicitação do proprietário ou por determinação do Superintendente do SRG, devendo fazer o controle do histórico e da quantidade de vias emitidas.

Art. 125 - Os certificados de CGN e RGN terão validade até a idade máxima do animal de 72 (setenta e dois) meses.

Parágrafo único - Os animais pertencentes às categorias CCG e PS, com genealogia conhecida, inspecionados a partir dos 18 (dezoito) meses de idade para efeito do CGN ou RGN, receberão automaticamente o certificado de CGD ou RGD.

Art. 126 - Fica vedado constar nos certificados pertinentes ao SRG qualquer informação ou imagem de cunho publicitário.

Art. 127 - A efetivação do controle de genealogia ou registro genealógico, nas modalidades de nascimento ou definitivo, somente se dará após a emissão do certificado pela SSRG.

CAPÍTULO XIV DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 128 - A propriedade e a criação dos bovinos inscritos no SRG serão comprovadas pelos assentamentos nele contidos.

Art. 129 - A transferência de propriedade far-se-á, por envio de formulário impresso próprio, padronizado, ou pelo sistema eletrônico, por meio do preenchimento da Autorização de Transferência (ADT), contendo os dados do animal e do adquirente, com autorização expressa do transmitente do animal.

§ 1º - A ADT será efetivada pela GIROLANDO somente após a anuência do criador adquirente, sendo de sua responsabilidade o pagamento pela transferência.

§ 2º - Caberá à SSRG avaliar os pedidos de ADT de animais oriundos de criadores inativos junto ao SRG, podendo autorizar a efetivação da ADT mediante apresentação de justificativas por parte do criador adquirente.

§ 3º - Após a efetivação da ADT, um novo certificado constando os dados do novo proprietário será emitido pela SSRG, devendo ser descartado o certificado anterior, que também terá seu código de barras invalidado.

Art. 130 - Em caso de venda parcelada ou a prazo, o criador transmitente, a seu critério, poderá fornecer uma Autorização de Transferência Consignada (ADT-C) do animal ao criador adquirente, ficando impedido de ser transferido para terceiros até que o transmitente forneça a ADT definitiva.

§ 1º - A Autorização de Transferência Consignada terá validade máxima de 03 (três) anos e poderá ser cancelada pelo criador transmitente a qualquer momento, dentro do prazo estabelecido, mediante apresentação de justificativa.

§ 2º - Vencido o prazo final da ADT consignada e caso o transmitente não tenha fornecido a ADT definitiva, o animal será transferido em definitivo para o criador adquirente.

§ 3º - Após a transferência definitiva do animal constante da ADT consignada, o criador transmitente não poderá mais cancelar a transferência do mesmo.

§ 4º - Sendo efetivada a ADT consignada, será emitido um novo certificado em nome do adquirente, que constará em seu rodapé a informação de que o animal se encontra em consignação, informando também o nome do criador transmitente, devendo ser descartado o certificado anterior, que também terá seu código de barras invalidado.

§ 5º - Todas as comunicações de cobertura do animal consignado e comunicações de nascimento de produtos, realizadas dentro do prazo determinado pelo transmitente na ADT consignada, serão feitas em nome do criador adquirente, e, caso ocorra o cancelamento da ADT consignada, estas comunicações e os respectivos produtos do animal consignado não sofrerão nenhum efeito do cancelamento, garantindo ao transmitente apenas o cancelamento da transferência do animal consignado e consequentemente uma nova emissão do certificado em seu nome.

Art. 131 - Para que o criador utilize qualquer documento protocolado no SRG, fornecido por ele ou não, referente a informações de animais de seu rebanho ou de terceiros, é necessário que os animais estejam declarados como de sua propriedade na GIROLANDO ou que tenha autorização de uso (ADU) do documento ou do animal, fornecida pelo proprietário.

Parágrafo único - No caso de animais das raças Gir e Holandesa, registrados em suas respectivas associações de raça no Brasil, para que os mesmos sejam cadastrados no SRG visando o controle de genealogia ou registro genealógico de seus descendentes, é necessário que o criador apresente o certificado de RGD, a ADU ou ADT do respectivo animal em seu nome, devendo a ADU ou ADT estar com firma reconhecida em cartório ou

acompanhada de documento legal que comprove a legitimidade da assinatura do proprietário declarado no certificado de RGD, caso este não possua cadastro de criador junto ao SRG.

CAPÍTULO XV DA MORTE

Art. 132 - O criador deverá comunicar ao SRG as mortes de seus animais até o final do mês subsequente ao da ocorrência, informando a data e a causa.

Parágrafo único - Quando um animal pertencente às categorias CCG e PS for descartado do rebanho para o abate, deverá se adotar o procedimento do caput.

CAPÍTULO XVI DA INATIVAÇÃO

Art. 133 - O criador deverá manter atualizado seu rebanho ativo junto ao SRG, fazendo uso das comunicações de baixa sempre que necessário, informando os animais que foram inativados, bem como a data da inativação e a causa.

Parágrafo único - Os animais vendidos para criadores não cadastrados no SRG deverão ser inativados fazendo uso da opção “venda – adquirente não informado”, os quais estarão inativos em seu rebanho, mas disponíveis para ADT caso posteriormente seja necessário realizar a transferência.

Art. 134 - Poderá ser cobrada uma taxa para manutenção do rebanho no sistema (CMRS), a critério da Diretoria Executiva da GIROLANDO e desde que esteja prevista nos emolumentos, ficando a cargo do SRG definir os critérios.

Art. 135 - A partir de 30 de junho de 2018, todo animal portador de CGN ou RGN, que tenha idade superior a 72 (setenta e dois) meses e que ainda não tenha recebido o CGD ou RGD não poderá mais ter seus dados genotípicos e fenotípicos inseridos no banco de dados do SRG, tendo também seu certificado de CGN ou RGN invalidado, podendo voltar a ter seus dados inseridos após receber o CGD ou RGD.

CAPÍTULO XVII DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 136 - Qualquer animal nascido fora do território nacional, mesmo sendo descendente de animais devidamente inscritos no SRG ou descendentes de animais das raças Gir ou Holandesa, a importação e

nacionalização do próprio indivíduo ou de seu material genético, para efeitos de controle de genealogia ou registro genealógico de seus descendentes, deverá ser justificada pelo solicitante ao CDT, acompanhada de todos os documentos necessários que comprovem sua origem e suas qualidades zootécnicas, podendo o referido conselho indeferir o pedido de inscrição do animal junto ao SRG.

Art. 137 - Será obrigatória a inspeção zootécnica dos animais importados para fins de nacionalização, que, se aprovada, deverão ser enquadrados nas categorias correspondentes, de acordo com o regulamento do SRG.

CAPÍTULO XVIII DAS RETIFICAÇÕES

Art. 138 - Os animais inscritos no SRG, independentemente de sua categoria, poderão ter sua composição racial retificada por um inspetor de registro, desde que devidamente justificado e anuído pela SSRG, quando a inspeção técnica constatar características fenotípicas que não condizem com a composição racial atribuída ao animal anteriormente.

Parágrafo único - A SSRG se reserva do direito de cancelar ou retificar informações constantes nos controles e registros, cujos animais estejam fora dos padrões raciais estabelecidos neste regulamento, comprovado por meio de recursos físicos, eletrônicos ou inspeções.

Art. 139 - Caberá à SSRG apreciar as falhas, atrasos e omissões dos criadores nas comunicações das ocorrências, com aplicação de penalidades quando for o caso, ou, submetendo à apreciação do CDT. Para as devidas apreciações e correções, o criador deverá fazê-las por escrito, justificando o motivo da mesma, e ainda, serão solicitadas comprovações através dos assentamentos ou inspeção zootécnica e exames laboratoriais disponíveis.

Parágrafo único - No caso de enganos, omissões ou erros, no preenchimento dos documentos ou certificados, o proprietário do animal deverá recorrer formalmente ao SRG, para as retificações necessárias e cabíveis.

Art. 140 - O SRG poderá solicitar, a qualquer momento, provas complementares para comprovar os dados fornecidos pelo criador.

Art. 141 - No caso de não qualificação de parentesco do animal por meio do exame de DNA com os pais informados na CDN, o criador poderá realizar nova análise com outros supostos pais, devendo, entretanto, informar o fato à SSRG.

Parágrafo único - Nos casos em que for necessário realizar a reconstituição de DNA de matrizes ou reprodutores por laboratório credenciado pelo MAPA, será obrigatório que os animais utilizados para a reconstituição sejam inscritos no SRG.

Art. 142 - Caso algum animal submetido à coleta de material para exame de DNA, realizada por inspetor do SRG, que não tenha sua paternidade ou maternidade confirmadas e este já tenha sido inspecionado para efeito de controle ou registro, o mesmo terá suas identificações oficiais do SRG canceladas, conforme decisão da SSRG.

CAPÍTULO XIX DOS EMOLUMENTOS

Art. 143 - Serão cobrados emolumentos por todos e quaisquer serviços prestados pelo SRG. Esses emolumentos obedecerão à tabela elaborada pela Diretoria Executiva da GIROLANDO, que entrará em vigor após aprovação do MAPA.

§ 1º - Os emolumentos de transferência por doação, sucessão, fusão ou estabelecimento de condomínios e quaisquer outras situações, também serão devidos.

§ 2º - A GIROLANDO fornecerá aos seus criadores, mediante pagamento, todos os impressos necessários aos controles e registros, bem como poderá cobrar pela utilização dos sistemas eletrônicos desenvolvidos para esta finalidade.

Art. 144 - A GIROLANDO poderá cobrar do criador valores referentes à manutenção do arquivo do SRG.

Art. 145 - Ficam isentos de pagamento dos emolumentos referentes ao SRG da Raça Girolando os animais de propriedade dos governos federal, estadual, distrital e municipal.

Parágrafo único - As despesas com deslocamento, hospedagem, alimentação e a diária de inspeção de animais, referentes ao atendimento do inspetor do SRG, serão pagas pelo solicitante dos serviços prestados.

Art. 146 - Fazem parte da tabela de emolumentos os seguintes itens:

1- Inscrição na Categoria CCG:

- a) CGN de fêmeas ou machos;
- b) CGD de fêmeas com genealogia desconhecida (GD);
- c) CGD de fêmeas;
- d) CGD de machos.

2- Registro na Categoria PS:

- a) RGN de fêmeas ou machos;
- b) RGD de fêmeas;
- c) RGD de machos.

3- Emissão de segunda via:

- a) De certificado de CGN ou RGN;
- b) De certificado de CGD ou RGD.

4- Transferências de animais:

- a) De fêmeas ou machos portadores de CGN ou RGN;
- b) De fêmeas ou machos portadores de CGD ou RGD;
- c) De fêmeas ou machos inscritos no SRG, não portador de CGN ou RGN.

**CAPÍTULO XX
DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES**

Art. 147 - Serão consideradas infrações todas as irregularidades constatadas pela SSRG, feitas de forma intencional, que envolvam os assentamentos enviados pelo criador, bem como envolva qualquer atividade inerente ao SRG.

Parágrafo único - Os equívocos constatados, realizados de forma não intencional pelo criador, serão apuradas pela SSRG e poderão ser retificadas conforme as normas deste regulamento, podendo ser aplicadas também penalidades, a critério da SSRG.

Art. 148 - Ao SRG fica assegurado o direito de inspecionar a escrita e os animais registrados ou controlados, devendo os criadores promoverem todas as facilidades para tais inspeções.

Art. 149 - Toda e qualquer pessoa designada pela SSRG, que estiver desempenhando trabalho relacionado ao SRG em uma propriedade, tem autoridade para inspecionar o rebanho e a escrituração zootécnica do criador.

Parágrafo único - Quando houver a inspeção da escrituração zootécnica, o responsável deverá por todos os meios ao alcance verificar a autenticidade das informações anotadas.

Art. 150 - Sofrerá sanções na forma de suspensão junto ao SRG ou anulação de controles e registros quando for o caso, por determinação da SSRG, aquele criador que:

- a) tiver inscrito animais, forjando informações inverídicas;
- b) alterar ou rasurar quaisquer documentos;
- c) fornecer dados inverídicos por má fé;

- d)** eximir-se da responsabilidade por atos de seus prepostos;
- e)** fraudar certificados ou brincos de identificação de registros ou controles;
- f)** inscrever o mesmo animal em duas ou mais associações, para obtenção de novos certificados de controle ou registro.

Art. 151 - A exclusão de criador junto ao SRG somente poderá ser realizada após ter ocorrido aplicação da penalidade de advertência e/ou suspensão, devendo a decisão ser tomada pelo CDT, ouvida a Diretoria Executiva da GIROLANDO e após relatório final apresentado pela SSRG ou por relator designado pelo CDT para esta finalidade.

Art. 152 - As irregularidades técnicas cometidas por inspetor de registro e apuradas pelo superintendente do SRG, serão passíveis de aplicação de penalidades, podendo o inspetor ser submetido a cursos específicos de atualização, receber advertência por escrito, ser suspenso ou até mesmo ser desligado do SRG, de acordo com a gravidade das irregularidades apuradas e em caso de reincidência.

§ 1º - O inspetor de registro que vier a ser desligado do SRG, independente do motivo, deverá devolver todo o material técnico disponibilizado pela GIROLANDO para a execução dos serviços, no prazo estipulado pela SSRG, informado no comunicado de desligamento.

§ 2º - Os descredenciamentos de inspetores de registro devem ficar registrados para serem informados ao MAPA, quando requisitados ou por ocasião de auditoria da entidade.

CAPÍTULO XXI DAS AUDITORIAS

Art. 153 - A superintendência do SRG realizará obrigatoriamente, auditorias técnicas em no mínimo 1% dos rebanhos ativos que realizam CGN ou RGN, a cada ano, a serem executadas da seguinte forma:

- a)** a escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória;
- b)** a auditoria deverá ser realizada pelo Superintendente do SRG ou por inspetor de registro designado por ele, acompanhado do outro inspetor de registro da região quando solicitado pelo Superintendente;
- c)** todos os animais ativos do rebanho deverão, obrigatoriamente, estarem à disposição para auditoria, que constará da conferência da documentação e coleta de material para análise de DNA, caso o superintendente ou inspetor julgue necessário;

d) o criador a ser auditado deverá ser comunicado da data de auditoria com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

e) o criador que se opor à auditoria terá seu plantel sobrestado na GIROLANDO, até que todos seus animais e a propriedade sejam vistoriados.

Parágrafo único - Para a definição do número de criatórios a serem auditados será considerado como parâmetro o número de criatórios ativos do ano anterior, que efetuaram CGN ou RGN.

Art. 154 - Em caso de suspeita ou denúncia de fraudes, a SSRG realizará auditoria técnica observando todos os itens citados no artigo anterior.

Parágrafo único - As auditorias realizadas em criatórios suspeitos não poderão ser computadas na contagem das auditorias que se refere o Art. 153.

CAPÍTULO XXII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - Os animais inscritos e inspecionados pelo SRG, antes da publicação deste documento, também ficam sujeitos a esta nova versão do regulamento, exceto quanto às identificações oficiais já efetuadas com base nas versões anteriores.

Art. 156 - Para melhor funcionamento do SRG, serão organizadas pastas individuais para cada criador, contendo anotações e todos os documentos recebidos, podendo ser digitalizados e arquivados eletronicamente no banco de dados do SRG.

Art. 157 - A execução das provas zootécnicas, visando à aptidão leiteira, é feita com base em regulamentações específicas do MAPA e complementares a este regulamento, determinadas pelo CDT e aprovadas pelo MAPA.

Art. 158 - As reposições de brincos de controle de genealogia ou registro genealógico deverão ser solicitadas ao SRG e realizadas somente por inspetor de registro, conforme as normas deste regulamento, podendo apenas o botton de identificação particular ser repostado pelo criador ou pessoa designada por ele.

Art. 159 - O criador que necessitar de atendimento técnico poderá fazer a solicitação do serviço para a GIROLANDO ou diretamente ao inspetor de registro de sua preferência.

Art. 160 - Somente serão fornecidos pela GIROLANDO dados de animais ou de criadores, solicitados por terceiros, mediante apresentação de autorização formal do proprietário do animal ou do criador, salvo os casos previstos neste regulamento.

Art. 161 - A GIROLANDO disponibilizará aos seus criadores, mediante solicitação formal, usuário e senha para que possam acessar o sistema eletrônico, disponibilizado pela internet através do sitio da associação.

Art. 162 - Todo animal inscrito no SRG fica sujeito à abertura de pendências inerentes às comunicações, procedimentos ou serviços descritos neste regulamento, que venham a impedir sua inspeção, comunicações de cobrição, comunicações de nascimento de seus descendentes, transferência de propriedade e/ou emissão de certificados.

Art. 163 - A GIROLANDO contará com um sistema de processamento e tratamento de reclamações e denúncias feitas pelos seus usuários, por meio do canal “Fale Conosco”, disponível no sítio eletrônico desta entidade (www.girolando.com.br), referente aos serviços e atividades inerentes ao SRG.

§ 1º - Caberá à SSRG, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento da reclamação ou da denúncia, finalizar o processo de apuração dos fatos e tomar as providências cabíveis, coordenado pela SSRG.

§ 2º - Os casos apurados deverão ser registrados para serem informados ao MAPA, quando requisitados ou por ocasião de auditoria da entidade.

Art. 164 - Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Superintendente do SRG, em primeira instância, pelo CDT, quando houver recurso contra as decisões do Superintendente, e, pelo MAPA, quando interposto recurso contra as decisões do CDT, conforme procedimentos e prazos descritos nos Artigos 17 e 21.

Art. 165 - As determinações constantes deste regulamento, elaboradas por exigência legal pelo CDT, entrarão em vigor após aprovação do MAPA, revogando-se todas as disposições em contrário.

**Uberaba, 11 de março de 2024.
Conselho Deliberativo Técnico
GIROLANDO**

(APROVADO PELO MAPA EM 19/06/2024)
Informação nº 18/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21028.011548/2020-07

CERTIFICADOS DE CONTROLE DE GENEALOGIA

1. Certificado de Controle de Genealogia de Nascimento (CGN)

CORES DE IMPRESSÃO: VERDE (PANT. 342U) E PRETO

NUMERAÇÃO

HOLOGRAFIA

GIROLANDO - CRUZAMENTO SOB CONTROLE DE GENEALOGIA (PRETO) - VERDE (PANT. 342U) PRETO

MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA MAPA
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE GIROLANDO
REGISTRO NO MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA SOB IN. BR. 59
SERVICO DE REGISTRO GENEALOGICO DA RACA GIROLANDO

CERTIFICADO DE CONTROLE DE GENEALOGIA

CATEGORIA: **Animais Produtores de Cruzamento Sob Controle de Genealogia - CCZ**

NOME DO ANIMAL: _____ SEXO: _____ IDENT. PART: _____ NUMERO DE CONTROLE: _____

COMPOSICAO RACIAL: _____ CRUZAMENTO: _____ NOME DO CRIADOR: _____ NASCIMENTO: _____

NOME DO PROPRIETARIO: _____ NOME DA PROPRIEDADE: _____ MUNICIPIO: _____ UF: _____

GENEALOGIA MATERNA: _____ GENEALOGIA PATERNA: _____

GIROLANDO
CONTROLE DE GENEALOGIA DE NASCIMENTO
VÁLIDO ATÉ 30/06/2020

DATA DE EMISSÃO DO CERTIFICADO: _____

SUPERINTENDENTE DO SRS: _____

INSPECTOR E DATA DA INSPEÇÃO: _____

CONTROLE DE IMPRESSÃO

2. Certificado de Controle de Genealogia Definitivo (CGD)

CORES DE IMPRESSÃO: VERDE (PANT. 342U) E PRETO

NUMERAÇÃO

HOLOGRAFIA

GIROLANDO - CRUZAMENTO SOB CONTROLE DE GENEALOGIA (PRETO) - VERDE (PANT. 342U) PRETO

MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA MAPA
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE GIROLANDO
REGISTRO NO MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA SOB IN. BR. 59
SERVICO DE REGISTRO GENEALOGICO DA RACA GIROLANDO

CERTIFICADO DE CONTROLE DE GENEALOGIA

CATEGORIA: **Animais Produtores de Cruzamento Sob Controle de Genealogia - CCZ**

NOME DO ANIMAL: _____ SEXO: _____ IDENT. PART: _____ NUMERO DE CONTROLE: _____

COMPOSICAO RACIAL: _____ CRUZAMENTO: _____ NOME DO CRIADOR: _____ NASCIMENTO: _____

NOME DO PROPRIETARIO: _____ NOME DA PROPRIEDADE: _____ MUNICIPIO: _____ UF: _____

GENEALOGIA MATERNA: _____ GENEALOGIA PATERNA: _____

GIROLANDO
CONTROLE DE GENEALOGIA DEFINITIVO

DATA DE EMISSÃO DO CERTIFICADO: _____

SUPERINTENDENTE DO SRS: _____

INSPECTOR E DATA DA INSPEÇÃO: _____

CONTROLE DE IMPRESSÃO

CERTIFICADOS DE REGISTRO GENEALÓGICO

3. Certificado de Registro Genealógico de Nascimento (RGN)

NUMERAÇÃO

HOLOGRAFIA

CORES DE IMPRESSÃO: AZUL (PANT. 280U) E PRETO

GIROLANDO - PURO SINTÉTICO - PS (FRENTE) AZUL (PANT. 280U) PRETO

MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA - MAPA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE GIROLANDO
REGISTRO NO MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA SOB N.º BR-59
SERVICO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA GIROLANDO

CERTIFICADO DE REGISTRO GENEALÓGICO

CATEGORIA: PURO SINTÉTICO - PS NOME DO ANIMAL: SEXO: IDENT. PART: NÚMERO DE REGISTRO:

RAÇA: CRUZAMENTO: NOME DO CRIADOR: NASCIMENTO:

NOME DO PROPRIETÁRIO: NOME DA PROPRIEDADE: MUNICÍPIO: UF:

GENEALOGIA PATERNA: GENEALOGIA MATERNA:

G
GIROLANDO
REGISTRO GENEALÓGICO DE NASCIMENTO
VÁLIDO ATÉ XXXXX/XXXX

DATA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO:

INSPEÇÃO E DATA DA INSPEÇÃO: SUPERINTENDENTE DO SGG:

CONSELHO DE MANAIA

4. Certificado de Registro Genealógico Definitivo (RGD)

NUMERAÇÃO

HOLOGRAFIA

CORES DE IMPRESSÃO: AZUL (PANT. 280U) E PRETO

GIROLANDO - PURO SINTÉTICO - PS (FRENTE) AZUL (PANT. 280U) PRETO

MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA - MAPA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE GIROLANDO
REGISTRO NO MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA SOB N.º BR-59
SERVICO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA GIROLANDO

CERTIFICADO DE REGISTRO GENEALÓGICO

CATEGORIA: PURO SINTÉTICO - PS NOME DO ANIMAL: SEXO: IDENT. PART: NÚMERO DE REGISTRO:

RAÇA: CRUZAMENTO: NOME DO CRIADOR: NASCIMENTO:

NOME DO PROPRIETÁRIO: NOME DA PROPRIEDADE: MUNICÍPIO: UF:

GENEALOGIA PATERNA: GENEALOGIA MATERNA:

G
GIROLANDO
REGISTRO GENEALÓGICO DEFINITIVO

DATA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO:

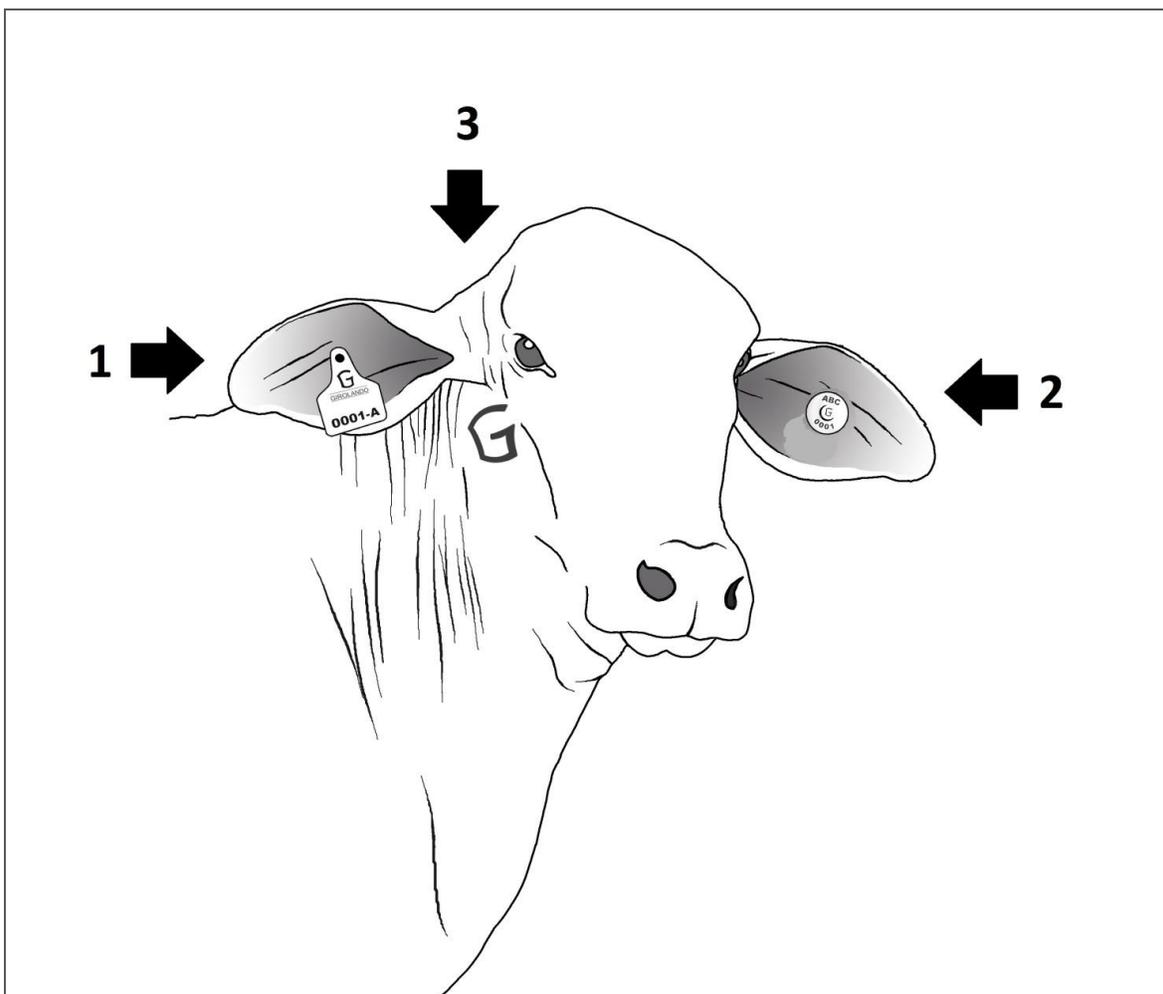
INSPEÇÃO E DATA DA INSPEÇÃO: SUPERINTENDENTE DO SGG:

CONSELHO DE MANAIA

ANEXO I

IDENTIFICAÇÕES OFICIAIS DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA GIROLANDO

A) BRINCO DE NUMERAÇÃO ÚNICA, BOTTON DE IDENTIFICAÇÃO PARTICULAR E MARCA DO “G BALDINHO”.



Legenda

1 – Brinco de Controle de Genealogia ou Registro Genealógico:

Aplicação na orelha direita do animal pelo inspetor de registro.

2 – Botton de Identificação Particular:

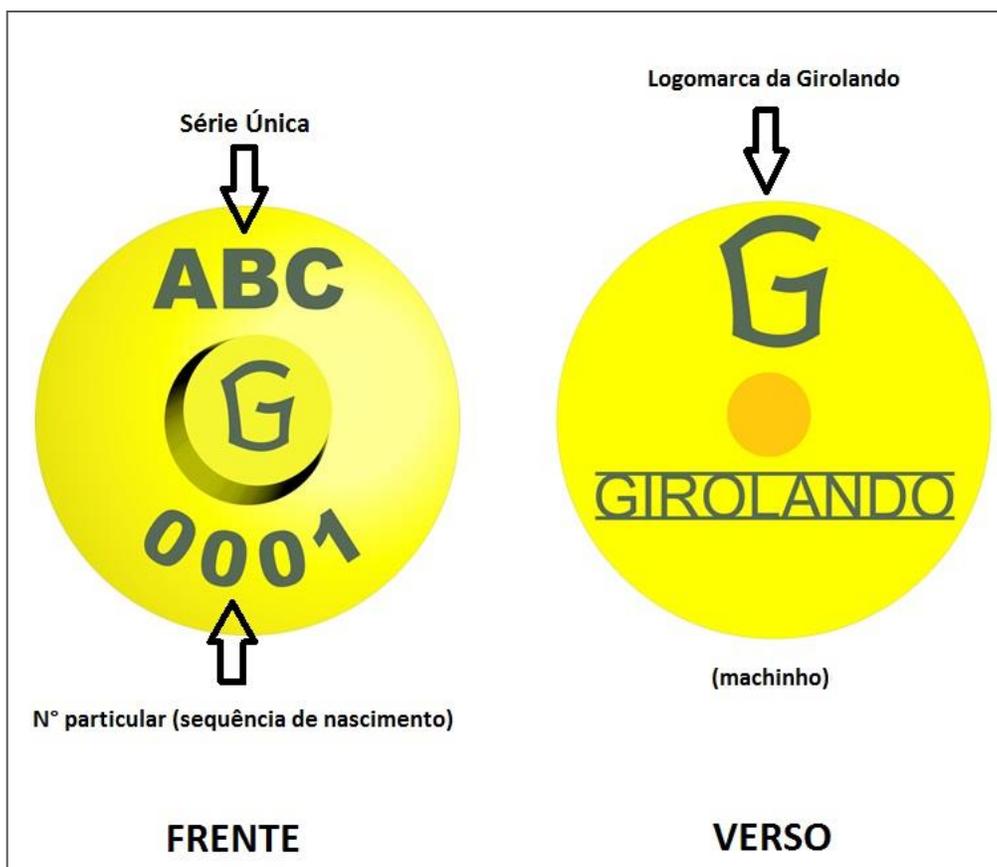
Aplicação na orelha esquerda do animal até 30 (trinta) dias após o nascimento, feita pelo criador.

3 – Marcação a fogo do “G baldinho”:

Efetuada na face direita do animal, logo abaixo da orelha, executada pelo inspetor de registro.

OBSERVAÇÃO: A fotografia do animal, realizada pelo inspetor de registro no ato da inspeção, é uma identificação oficial e permanente do SRG.

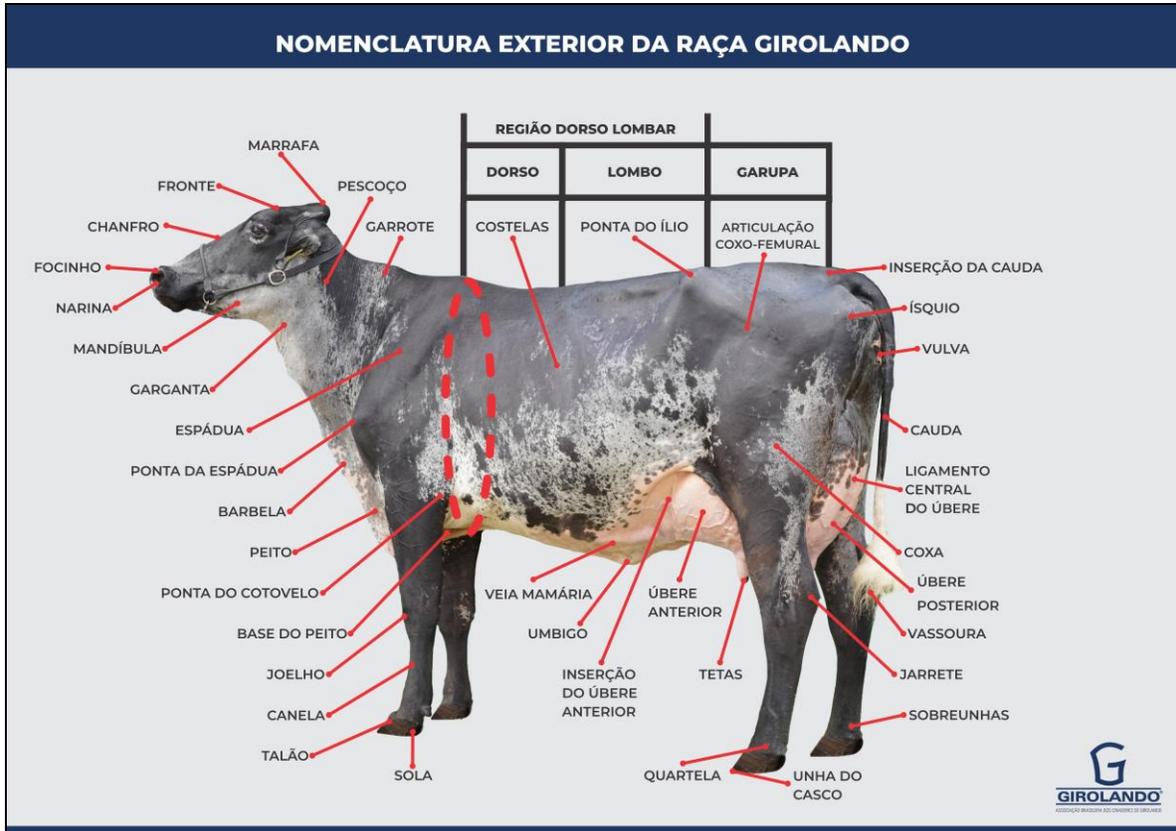
B) BOTTON DE IDENTIFICAÇÃO PARTICULAR DO ANIMAL



C) BRINCO DE CONTROLE DE GENEALOGIA E REGISTRO GENEALÓGICO



ANEXO II



ANEXO III

GLOSSÁRIO

ACARNEIRADO – Convexidade no chanfro (perfil da cabeça).

ADJUDICAÇÃO – Termo utilizado para descrever o processo de identificação da raça ou da composição racial de um animal, por meio do seu fenótipo, da sua morfologia e das suas características raciais. O mesmo que avaliação.

ARAÇÁ – Pelagem de fundo claro, vermelho ou castanho, com rajas avermelhadas distribuídas irregularmente pelo corpo.

ASSIMÉTRICA – Que tem tamanho desigual. Quando nas regiões pares, uma é maior ou diferente da outra.

BARBELA – Região ímpar formada por pele, que se mostra mais ou menos pendente, localizada na parte inferior do pescoço, indo da parte inferior da cabeça até a base do peito. Dependendo da proporção de sangue zebuino do animal, pode ser mais desenvolvida e mais pregueada.

BARGADA – Descrição de uma particularidade de pelagem, constituída por qualquer mancha branca situada na região inferior do ventre do animal.

BATOQUE – Rudimento de chifre.

CALO – Sinal, com espessamento da pele, sem pelos e sem protuberância córnea, observado na região do crânio onde, normalmente, estariam inseridos os chifres.

CASTANHA – Pelagem composta por pelos vermelhos entremeados com pelos pretos, em diferentes tonalidades.

CHANFRO – Região ímpar da face anterior da cabeça, limitada superiormente pela fronte, lateralmente pelas bochechas, inferiormente pelas narinas. O chanfro juntamente com a fronte, determina o perfil da cabeça, que pode ser: retilíneo, côncavo ou convexo.

CIFOSE – Linha dorso lombar, com convexidade, arqueada.

CRIPTORQUIDISMO – Ausência dos testículos na bolsa escrotal, em virtude de sua retenção no abdômen ou no canal inguinal.

DESCORNADO – Diz-se do animal, cujos chifres foram retirados por meio físico, químico ou cirúrgico.

DESPIGMENTAÇÃO – Ausência total de coloração escura na pele, por falta de melanina. Ela pode ocorrer total ou parcialmente, no corpo do animal, se for total, diz-se que o animal é “albino”.

ESCOLIOSE – Desvio lateral da coluna vertebral.

ESTRELA – Particularidade de descrição da pelagem, caracterizando-se por qualquer mancha branca na região da cabeça do animal.

EXOFTÁLMICOS – Diz-se dos olhos, que ficam mais salientes, em relação à órbita ocular. Olhos “saltados”.

GARGANTILHA – Termo descritivo de particularidade da pelagem dos animais da raça Gir e Girolando, caracterizando-se por pequenas pintas brancas salpicadas, situadas na região da barbela e do pescoço do animal.

GARROTE – Região conhecida também como cruz, onde fica localizado o músculo romboide. É uma região ímpar situada entre o pescoço e o dorso, acima das espáduas. Nos machos esta região é sempre mais desenvolvida que nas fêmeas. Nas raças zebuínas, é sobre esta região que se assenta a giba (cupim).

GARUPA – Região ímpar de grande importância, situada entre o lombo e a cauda, acima das coxas, tendo como base anatômica o osso sacro e os coxiais recobertos pelos músculos glúteos, ísquio-tibiais, e outros, que aí formam espessas massas musculares.

GAVIÃO – Dobra na ponta da orelha, em forma de vírgula ou gancho.

GC – Sigla utilizada para a abreviação da expressão “Genealogia Conhecida”, utilizada para os animais que possuem progenitores oficialmente reconhecidos pelo SRG, chamados também de “Livro Fechado”.

GOTEIRA – Depressão alongada, no sentido longitudinal, observada na linha média do crânio, à altura da fronte, estendendo-se, às vezes, até a marrafa.

HIPERPLASIA TESTICULAR – Aumento acentuado de volume do testículo.

HIPOPLASIA TESTICULAR – Redução acentuada de volume do testículo.

INHATISMO – Maxilar inferior curto.

JARRETE – Região par, situada entre a perna e a canela, formadas anatomicamente pelas articulações metatarsianas e provida de ligamentos extremamente possantes. É uma região de grande importância, porque para ela, convergem as forças decorrentes do peso do corpo e do choque dos membros sobre o solo.

LÁBIO LEPORINO – Focinho partido, semelhante ao da lebre.

LEONINO – Maior desenvolvimento do anterior do animal, em desproporção ao seu posterior.

LORDOSE – Linha dorso lombar côncava, selada.

MAMONA – Termo convencionado para descrição da pelagem típica do Girolando, caracterizada por pequenas pintas brancas, castanhas ou pretas, salpicadas pelo corpo do animal, podendo variar conforme a proporção de cores em mamona de preto, preta mamona, mamona clara, castanha mamona ou mamona de castanho. Guarda a mesma correlação com a pelagem chita da raça Gir.

MARRAFA – Nome dado especialmente à parte superior da fronte. É o lugar onde se implantam os chifres.

MONORQUIDISMO – Presença de apenas um dos testículos, na bolsa escrotal. Roncolho.

MOURA – Pelagem constituída de pelos brancos e pretos, misturados em proporção variável, indo do claro ao escuro, conforme a predominância de pelos brancos ou pretos.

MOURA CLARA – Pelagem, na raça Gir, em que há predominância da cor branca, com cabeça e orelhas, totais ou parcialmente pretas.

MOURA DE VERMELHO – Pelagem, na raça Gir, em que há predominância da cor branca, com orelhas e cabeça, totais ou parcialmente, avermelhadas.

MOURA ESCURA – Pelagem, na raça Gir, em que há predominância da cor escura, com cabeça e orelhas, pretas.

NIMBURE – Saliência ou crista óssea saliente, de tamanho variável, no centro da testa, no osso frontal, que desce à parte inferior da fronte.

PERFIL RETILÍNEO – Linha formada pela fronte plana, marrafa sem protuberância ou escavação pronunciada e chanfro reto, vista lateralmente na cabeça. Típico dos animais 5/8 Hol + 3/8 Gir e PS.

PLACA DE DESPIGMENTAÇÃO – Área despigmentada, formando mancha áspera e em relevo, com presença de lesão.

PRETA ACASTANHADA – Pelagem predominante preta com nuance de pelos vermelhos na parte superior ou inferior, nas extremidades, entre coxa, nos membros e costado.

PROGNATISMO – Acentuada projeção do maxilar inferior.

PS – Puro Sintético. Diz-se dos animais, produtos do acasalamento entre 5/8 Hol + 3/8 Gir.

RAJADA – Pelagem com combinação de rajas pretas ou castanhas, alternadas com rajas vermelhas, distribuídas irregularmente pelo corpo.

TIGRADA – Pelagem com listras paralelas vermelhas ou negras, sobre fundo claro ou escuro.

ÚBERE PENDULOSO – Semelhante ao pêndulo, pendente. Diz-se do úbere alongado e caído.

VULVA – Região ímpar, situada abaixo do ânus, entre as nádegas, constitui a abertura externa das vias genito-urinárias nas fêmeas.

PADRÃO RACIAL DO PURO SINTÉTICO (PS) DA RAÇA GIROLANDO E DO 5/8 HOLANDÊS + 3/8 GIR PARA ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA CCG

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
1. APARÊNCIA GERAL	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
1.1 Estado Geral	Sadio, vigoroso e harmonioso.		Animal em estado doentio.
1.2 Desenvolvimento	Bom, de acordo com a idade.	Tamanho e peso ligeiramente reduzidos em relação à idade.	Tamanho e peso extremamente reduzidos em relação à idade.
1.3 Estatura	Estatura mediana.	Estatura alta ou baixa.	Extremamente baixa (nanismo) ou extremamente alta (gigantismo).
1.4 Constituição Corporal	Linhas bem definidas. Musculatura distribuída uniformemente por todo o corpo. Ossatura achatada e forte. Forma angulosa.	Forma ligeiramente cilíndrica.	Extremamente débil ou de constituição grosseira.
1.5 Masculinidade e Feminilidade	Bem definida, de acordo com o sexo. As fêmeas são mais delicadas e harmoniosas. Os machos expressam nobreza e grande vigor, com bom desenvolvimento muscular.	Caracteres inversos.	Fêmea leonina.
1.6 Temperamento	Boa índole, dócil.	Animal muito ativo.	Extremamente nervoso ou bravo.
2. CABEÇA	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
2.1 Aparência Geral	Descarnada, proporcional ao corpo. De largura e comprimento medianos.	Ligeiramente mais curta ou mais comprida. Com presença de chifres.	Extremamente pesada ou extremamente assimétrica.
2.2 Perfil	Cabeça de perfil retilíneo.	Perfil sub-convexo ou sub-côncavo.	Perfil convexo ou côncavo.
2.3 Fronte	Largura mediana e plana.	Tendendo a estreita e muito larga.	Extremamente larga ou extremamente estreita. Depressão acentuada.
2.4 Chanfro	De comprimento mediano. Mais curto e largo nos machos e mais estreito e comprido nas fêmeas.	Ligeiro desvio, depressão ou projeção.	Desvio, depressão ou projeção acentuados. Animal acarneirado.
2.5 Focinho	Preto, largo, com narinas amplas e dilatadas.	Espelho nasal de cor clara.	Lábio leporino. Boca apresentando prognatismo ou inhatismo.
2.6 Olhos	Grandes, escuros e brilhantes. De formato elíptico, situados lateralmente e protegidos por rugas da pele.	Cegueira unilateral.	De cor branca. Cegueira bilateral.
2.7 Orelhas	De textura, comprimento e largura medianos. Direcionadas para frente e ao nível dos olhos.	Tamanho pequeno ou grande. Direcionadas abaixo ou acima do nível dos olhos. Ausência unilateral.	Tamanho extremamente grande ou pequeno. Direcionadas extremamente acima ou abaixo do nível dos olhos. Ausência bilateral.
3. PESCOÇO E CORPO	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
3.1 Pescoço	Alto, forte, bem inserido à cabeça e harmoniosamente implantado ao tronco. Nas fêmeas é longo e descarnado e nos machos é musculoso e de tamanho médio.		Excessivamente curto e grosso. Excessivamente longo e fino.
3.2 Barbela	Ligeiramente reduzida e pregueada.	De tamanho médio e com poucas pregas.	Extremamente comprida ou curta.
3.3 Peito	Largo e amplo. Sem acúmulo de gordura. Forte.	Ligeiramente estreito.	Extremamente estreito.

3.4 Garrote ou Cruz	Projetando-se harmoniosamente acima das espáduas, no mesmo nível da linha dorso-lombar, dando à região forma de cunha. Nos machos a musculatura apresenta-se evidente.	Musculatura ligeiramente desenvolvida nas fêmeas.	Nas fêmeas, presença de giba.
3.5 Espáduas	Moderadamente largas, bem aderidas ao corpo, ajustando-se suavemente ao tórax, costelas e garrote.	Ligeiramente desarmônicas.	Aéreas ou mal ajustadas ao corpo.
3.6 Costelas	Largas e longas, oblíquas, bem arqueadas, afastadas entre si na parte superior.		
3.7 Dorso e Lombo	Reto, largo e forte, tendendo para horizontal, harmoniosamente ligado à garupa.	Linha dorso-lombar levemente inclinada.	Presença de lordose, escoliose ou cifose.
3.8 Tórax	Amplo e profundo, apresentando boa capacidade respiratória.		Tórax deprimido ou acoletado.
3.9 Ventre	Desenvolvido, bem sustentado, demonstrando ampla capacidade digestiva.		
3.10 Umbigo	Reduzido, de tamanho mediano.	Pouco ou muito evidente.	Presença de hérnia umbilical.
3.11 Ancas	Bem afastadas e no mesmo nível, quase da mesma altura da linha dorso-lombar, livre de excesso de gordura.	Pouco afastadas ou salientes.	
3.12 Garupa	Proporcionalmente comprida e larga, sem saliência ou depressão e com boa cobertura muscular. Ísquios bem separados. Articulações coxofemorais bem afastadas. Tendendo a nivelada, com ligeira inclinação.		Osso sacro demasiadamente saliente. Garupa excessivamente caída ou invertida, curta, estreita e pobre em musculatura.
3.13 Cauda	Inserção harmoniosa, achatada na base, longa e afilada.	Inserção ligeiramente alta ou baixa. Ausência de vassoura.	
4. MEMBROS	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
4.1 Membros Anteriores	Comprimento médio, fortes, bem afastados e paralelos. Canelas retas, ossatura forte e achatada.		Aprumos defeituosos, excessivamente longos ou curtos.
4.2 Membros Posteriores	Comprimento médio, coxas e nádegas largas, com boa cobertura muscular, jarretes fortes e secos. Vistos de trás, retos, bem paralelos e bem afastados um do outro. Canelas retas, ossatura forte e achatada. Articulações fortes, mas não grosseiras.		Aprumos defeituosos, excessivamente longos ou curtos, em desproporção ao corpo.
4.3 Cascos	Médios, bem conformados e fortes. Não abertos. Talões altos.	De cor clara ou rajada.	Talão excessivamente baixo ou alto. Presença de lesão severa que comprometa a locomoção.
5. SISTEMA MAMÁRIO	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
5.1 Úbere	Desenvolvido, balanceado e de boa capacidade. Bem inserido, não ultrapassando a linha dos jarretes, com boa irrigação, de consistência macia e não fibroso. Piso nivelado. Ligamentos firmes.		Úbere penduloso e excessivamente frouxo.

5.2 Tetas	Íntegras, bem constituídas, simétricas, de comprimento e espessura média, bem separadas e corretamente implantadas em cada quarto do úbere.		Excessivamente grossas, finas, longas ou pequenas. Ausência total de tetas.
5.3 Veias Mamárias	Desenvolvidas, sinuosas, ramificadas e de bom calibre.		
6. ÓRGÃOS GENITAIS	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
6.1 Bolsa Escrotal e Testículos	Bolsa escrotal constituída por pele fina, flexível e bem pregueada. Testículos desenvolvidos, simétricos e sem aderências. Tetas rudimentares bem separadas, mais ou menos no mesmo nível e bem situadas.	Testículos com leve assimetria.	Criptorquidismo. Monorquidismo. Hiperplasia. Hipoplasia. Assimetrias acentuadas.
6.2 Bainha e Prepúcio	Reduzida, proporcional ao desenvolvimento do animal. Prepúcio recolhido.	Bainha mediana. Prepúcio levemente relaxado e que se recolhe ao toque.	Prepúcio extremamente frouxo, que não recolhe ao toque.
6.3 Vulva	De conformação e desenvolvimento normais, de mucosa preta, clara ou mesclada. Apresenta volume e estrias moderados.		Atrofiada ou extremamente volumosa.
7. PELAGEM	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
7.1 Cor	Preta, mamona, pintada, castanha e vermelha, em todas as tonalidades típicas e suas variações. Particularidades: estrela, gargantilha e bargada.	Amarela. Particularidades mascarada e cintada.	Pelagem rajada, araçá ou tigrada.
7.2 Pelos	Curtos, finos, brilhantes, delicados e sedosos.		
7.3 Pele	Solta, macia e flexível.	Pequenas áreas de despigmentação.	Despigmentação acentuada em qualquer parte do corpo com presença de lesão.

PADRÃO RACIAL PARA ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA CCG (1/4 Hol + 3/4 Gir, 3/8 Hol + 5/8 Gir, 1/2 Hol + 1/2 Gir, 3/4 Hol + 1/4 Gir e 7/8 Hol + 1/8 Gir)

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	DIFERENÇAS MORFOLÓGICAS	QUE DESCLASSIFICAM
1. APARÊNCIA GERAL			
1.1 Estado Geral	Sadio, vigoroso e harmonioso.		Animal em estado doentio.
1.2 Desenvolvimento	Bom, de acordo com a idade.		Tamanho e peso extremamente reduzidos em relação à idade.
1.3 Estatura	Estatura mediana.		Extremamente baixa (nanismo) ou extremamente alta (gigantismo).
1.4 Constituição Corporal	Linhas bem definidas. Musculatura distribuída uniformemente por todo o corpo. Ossatura achatada e forte. Forma angulosa.	Os animais 3/4 e 7/8 apresentam um maior refinamento em comparação às demais composições raciais.	Extremamente débil ou de constituição grosseira.
1.5 Masculinidade e Feminidade	Bem definida, de acordo com o sexo. As fêmeas são mais delicadas e harmoniosas. Os machos expressam nobreza e grande vigor, com bom desenvolvimento muscular.		Fêmea leonina.
1.6 Temperamento	Boa índole, dócil.		Extremamente nervoso ou bravo.

2. CABEÇA	IDEAIS	DIFERENÇAS MORFOLÓGICAS	QUE DESCLASSIFICAM
2.1 Aparência Geral	Descarnada, proporcional ao corpo. De largura e comprimento medianos.	Ligeiramente mais curta nos animais 3/4 e 7/8 e ligeiramente mais longa nos animais 1/4, 3/8 e 1/2.	Extremamente pesada ou extremamente assimétrica.
2.2 Perfil	Cabeça de perfil convexo a sub-convexo nos animais 1/4 e 3/8, sub-convexo a retilíneo nos animais 1/2 e sub-côncavo nos animais 3/4 a 7/8.	Os animais com maior presença de sangue Holandês o perfil tende a ser de retilíneo a sub-côncavo. Já os animais com maior presença de sangue Gir o perfil tende a ser de retilíneo a convexo, de acordo com a composição racial.	Perfil extremamente inverso à composição racial.
2.3 Fronte	Largura mediana e plana.	Animais 1/4 e 3/8 apresentam fronte mais larga e plana, com a marrafa ligeiramente direcionada para trás. Animais 3/4 e 7/8 apresentam fronte larga com ligeira depressão na porção central.	Extremamente larga ou extremamente estreita. Depressão acentuada.
2.4 Chanfro	De comprimento mediano. Mais curto e largo nos machos e mais estreito e comprido nas fêmeas.	Relativamente mais curto em animais com maior presença de sangue Holandês e mais longo em animais com maior presença de sangue Gir.	Desvio, depressão ou projeção acentuados. Animal acarneirado.
2.5 Focinho	Preto, largo, com narinas amplas e dilatadas.		Lábio leporino. Boca apresentando prognatismo ou inhatismo.
2.6 Olhos	Grandes, escuros e brilhantes. De formato elíptico, situados lateralmente e protegidos por rugas da pele.	Animais 1/4, 3/8 e 1/2 os olhos possuem formato mais elíptico. Nos animais 3/4 e 7/8 são mais arredondados.	De cor branca. Cegueira bilateral.
2.7 Orelhas	De comprimento mediano e de formato bem definido.	Nos animais 1/4, 3/8 e 1/2 as orelhas são mais pendulosas, posicionadas abaixo do nível dos olhos, com a extremidade em curva (gavião). Já os animais 3/4 e 7/8 as orelhas são menores, posicionadas acima do nível dos olhos e com formato mais simétrico.	Formato extremamente inverso à composição racial.
3. PESCOÇO E CORPO	IDEAIS	DIFERENÇAS MORFOLÓGICAS	QUE DESCLASSIFICAM
3.1 Pescoço	Alto, forte, bem inserido à cabeça e harmoniosamente implantado ao tronco. Nas fêmeas é longo e descarnado e nos machos é musculoso e de tamanho médio.	Com mais presença de musculatura e mais grosso nas fêmeas 1/4, 3/8 e 1/2. Nos animais 3/4 e 7/8 possui formato mais delgado.	Excessivamente curto e grosso. Excessivamente longo e fino.
3.2 Barbela	De tamanho proporcional à composição racial.	Mais longa e volumosa nos animais com maior presença de sangue Gir. Menos volumosa e mais curta nos animais com maior presença de sangue Holandês.	Características extremamente inversas à composição racial.
3.3 Peito	Largo e amplo. Sem acúmulo de gordura. Forte.	Maior presença de musculatura e gordura nos animais 1/4, 3/8 e 1/2. Já nos animais 3/4 e 7/8 é menos musculoso e com menos gordura.	Extremamente estreito.

3.4 Garrote ou Cruz	Projetando-se harmoniosamente acima das espáduas, no mesmo nível da linha dorso-lombar, dando à região forma de cunha. Nos machos a musculatura apresenta-se evidente.	Maior desenvolvimento e musculatura nos animais 1/4, 3/8 e 1/2. Menos musculatura e maior definição nos animais 3/4 e 7/8.	Nas fêmeas, presença de giba.
3.5 Espáduas	Moderadamente largas, bem aderidas ao corpo, ajustando-se suavemente ao tórax, costelas e garrote.		Aéreas ou mal ajustadas ao corpo.
3.6 Costelas	Largas e longas, oblíquas, bem arqueadas, afastadas entre si na parte superior.		
3.7 Dorso e Lombo	Reto, largo e forte, tendendo para horizontal, harmoniosamente ligado à garupa.		Presença de lordose, escoliose ou cifose.
3.8 Tórax	Amplamente profundo, apresentando boa capacidade respiratória.		Tórax deprimido ou acoletado.
3.9 Ventre	Desenvolvido, bem sustentado, demonstrando ampla capacidade digestiva.		
3.10 Umbigo	Tamanho de acordo com a composição racial.	Nos animais com maior presença de sangue Gir o umbigo tem maior volume e é mais visível. Nos animais com maior presença de sangue Holandês o umbigo é menos volumoso e mais curto.	Presença de hérnia umbilical.
3.11 Ancas	Bem afastadas e no mesmo nível, quase da mesma altura da linha dorso-lombar, livre de excesso de gordura.		
3.12 Garupa	Proporcionalmente comprida e larga, sem saliência ou depressão e com boa cobertura muscular. Ísquios bem separados. Articulações coxofemorais bem afastadas.	Tendendo a nivelada nos animais com maior presença de sangue Holandês e um pouco mais inclinada na medida em que o animal tem maior presença de sangue Gir.	Osso sacro demasiadamente saliente. Garupa excessivamente caída ou invertida, extremamente curta ou estreita e extremamente pobre em musculatura.
3.13 Cauda	Inserção harmoniosa, achatada na base, longa e afilada.	Nos animais 1/4, 3/8 e 1/2 é um pouco mais longa, ultrapassando a linha dos jarretes. Nos animais 3/4 e 7/8 é geralmente um pouco mais curta.	
4. MEMBROS	IDEAIS	DIFERENÇAS MORFOLÓGICAS	QUE DESCLASSIFICAM
4.1 Membros Anteriores	Comprimento médio, fortes, bem afastados e paralelos. Canelas retas, ossatura forte e achatada.		Aprumos defeituosos, excessivamente longos ou curtos.
4.2 Membros Posteriores	Comprimento médio, coxas e nádegas largas, com boa cobertura muscular, jarretes fortes e secos. Vistos de trás, retos, bem paralelos e bem afastados um do outro. Canelas retas, ossatura forte e achatada. Articulações fortes, mas não grosseiras.	As nádegas dos animais 1/4, 3/8 e 1/2 possuem um pouco mais de cobertura muscular. Já os animais 3/4 e 7/8 apresentam nádegas mais limpas, delgadas, com pouca presença de musculatura.	Aprumos defeituosos, excessivamente longos ou curtos, em desproporção ao corpo.
4.3 Cascos	Médios, bem conformados e fortes. Não abertos. Talões altos.		Talão excessivamente baixo ou alto. Presença de lesão severa que comprometa a locomoção.

5. SISTEMA MAMÁRIO	IDEAIS	DIFERENÇAS MORFOLÓGICAS	QUE DESCLASSIFICAM
5.1 Úbere	Desenvolvido, balanceado e de boa capacidade. Bem inserido, não ultrapassando a linha dos jarretes, com boa irrigação, de consistência macia e não fibroso. Piso nivelado. Ligamentos firmes.	Nos animais com maior presença de sangue Gir o úbere apresenta textura mais espessa. Já nos animais 3/4 e 7/8 a textura é mais suave e delicada.	Úbere penduloso e excessivamente frouxo.
5.2 Tetas	Íntegras, bem constituídas, simétricas, de comprimento e espessura média, bem separadas e corretamente implantadas em cada quarto do úbere.		Excessivamente grossas, finas, longas ou pequenas. Ausência total de tetas.
5.3 Veias Mamárias	Desenvolvidas, sinuosas, ramificadas e de bom calibre.		
6. ÓRGÃOS GENITAIS	IDEAIS	DIFERENÇAS MORFOLÓGICAS	QUE DESCLASSIFICAM
6.1 Bolsa Escrotal e Testículos	Bolsa escrotal constituída por pele fina, flexível e bem pregueada. Testículos desenvolvidos, simétricos e sem aderências. Tetas rudimentares bem separadas, mais ou menos no mesmo nível e bem situadas.		Criptorquidismo. Monorquidismo. Hiperplasia. Hipoplasia. Assimetrias acentuadas.
6.2 Bainha e Prepúcio	Reduzida, proporcional ao desenvolvimento do animal. Prepúcio recolhido.		Prepúcio extremamente frouxo, que não recolhe ao toque.
6.3 Vulva	De conformação e desenvolvimento normais, de mucosa preta, clara ou mesclada. Apresenta volume e estrias moderados.	A vulva tende a ser mais volumosa e mais estriada na medida em que aumenta a proporção de sangue Gir. Animais com maior percentual de sangue Holandês tem a vulva menos volumosa e mais lisa, com poucas estrias.	Atrofiada ou extremamente volumosa.
7. PELAGEM	IDEAIS	DIFERENÇAS MORFOLÓGICAS	QUE DESCLASSIFICAM
7.1 Cor	Preta, mamona, pintada, castanha e vermelha, em todas as tonalidades típicas e suas variações. Particularidades: estrela, gargantilha e bargada.	Animais com maior presença de sangue Gir apresentam percentual maior de pelagem vermelha ou amarela. Animais 3/4 e 7/8 a pelagem que predomina é a branca e a preta, com suas variações típicas.	Pelagem rajada, araçá ou tigrada.
7.2 Pelos	Curtos, finos, brilhantes, delicados e sedosos.	Animais 3/4 e 7/8 possuem pelos mais densos.	
7.3 Pele	Solta, macia e flexível.		Despigmentação acentuada em qualquer parte do corpo com presença de lesão.

Associação Brasileira dos Criadores de Girolando

Registro no MAPA sob o nº BR-59

Rua Orlando Vieira do Nascimento, nº 74 – Vila São Cristóvão

Uberaba | Minas Gerais

(34) 3331-6000 | girolando@girolando.com.br | www.girolando.com.br